

**INSTRUMENTO CONJUNTO DE ALTERAÇÃO DA CLASSE ÚNICA DO BRM CARBYNE CRÉDITO
ESTRUTURADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ n.º 63.649.987/0001-90

A **BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DTVM**, sociedade por ações, com sede no município e estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, Torre Corcovado, 5º andar – parte, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (“CNPJ”) sob o nº 59.281.253/0001-23 e devidamente autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) para a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, de acordo com o Ato Declaratório nº 8.695, de 20 de março de 2006, neste ato representada na forma do seu estatuto social (“Administradora”), e a **BRM CARBYNE GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, com sede no município de Vitória e Estado do Espírito Santo, na Rua Desembargador Ferreira Coelho, nº 335, sala 501, Praia do Suá, CEP 29.052-210, inscrito no CNPJ sob o nº 38.318.963/0001-00, autorizado à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários de acordo com o Ato Declaratório nº 18.826, de 10 de junho de 2021 (“Gestora”) na qualidade de Administradora e Gestora, respectivamente, da **CLASSE ÚNICA DO BRM CARBYNE CRÉDITO ESTRUTURADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA** (“Classe Única”), resolvem:

1. Alterar a remuneração total paga a título de Taxa de Performance, de forma que o não será devida pela Classe o pagamento de Taxa de Performance. Sendo assim, o item 13.1 do Anexo I da Classe Única, do Regulamento do Fundo, passará a vigorar com a seguinte redação:

13.1 As seguintes remunerações serão devidas pela Classe para remunerar os seus prestadores de serviços (base 252 Dias Úteis):

Taxa	Base de cálculo e percentual
Taxa de Administração	0,15% (quinze décimos por cento) ao ano, apropriada diariamente na base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, e paga mensalmente até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês que se refere, incidente sobre o Patrimônio Líquido da Classe, observada remuneração mínima mensal de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a ser corrigida anualmente, em janeiro de cada ano, pela variação positiva do Índice Geral de Preços – Mercado, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (“Taxa de Administração” e “IGP-M”, respectivamente). Na hipótese de extinção do IGP-M, não divulgação ou impossibilidade de sua utilização, será utilizado o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou, na falta de ambos, pela variação do IPC – Índice de Preços ao Consumidor, divulgado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE.
Taxa de Gestão	0,20% (vinte centésimos por cento) ao ano apropriada diariamente na base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, e pa-

	<i>ga mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês que se refere, incidente sobre o Patrimônio Líquido da Classe (“Taxa de Gestão”).</i>
Taxa Máxima de Custódia	<i>0,00% (zero por cento) ao ano, incidente sobre o Patrimônio Líquido da Classe (“Taxa Máxima de Custódia”).</i>
Taxa de Performance	<i>Não será devido pela Classe o pagamento de Taxa de Performance.</i>
Taxa Máxima de Distribuição	<i>A Taxa Máxima de Distribuição a ser cobrada da Classe e paga a distribuidores equivale a 1% (um por cento) ao ano aplicado sobre o Patrimônio Líquido.</i>
Taxa de Ingresso	<i>Não será cobrada dos Cotistas Taxa de Ingresso.</i>

2. Aprovar o novo Regulamento consolidado, tendo em vista a alteração acima, na forma do Anexo A ao presente ato, o qual que se encontra arquivado e à disposição dos cotistas na sede e dependências da Administradora.

A versão do Regulamento consolidada e anexa ao presente Ato passará a ter efeitos no **fechamento de 25 de março de 2026.**

Rio de Janeiro, 25 de março de 2026.

BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DTVM
Administradora

BRM CARBYNE GESTÃO DE RECURSOS LTDA.
Gestora



ANEXO A

Nova Versão do Regulamento

Parte Geral do Regulamento

BRM CARBYNE CRÉDITO ESTRUTURADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA



PARTE GERAL

CAPÍTULO 1 – FUNDO

- 1.1 BRM CARBYNE CRÉDITO ESTRUTURADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA (“Fundo”),** regido pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada (“**Código Civil**”), pela parte geral e o Anexo Normativo II da Resolução nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, da Comissão de Valores Mobiliários (respectivamente, “**CVM**” e “**Resolução CVM 175**”), terá como principais características:

Classe de Cotas	Classe única.
Prazo de Duração do Fundo	Indeterminado, exceto se de outra forma vier a ser deliberado pelos cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas.
Administrador	<u>BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários</u> , sociedade anônima, com sede no município e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23 e credenciada como Administradora de carteira, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 8.695, de 20 de março de 2006 (“ Administrador ”).
Gestor	<u>BRM Carbyne Gestão de Recursos Ltda.</u> , com sede no município de Vitória e Estado do Espírito Santo, na Rua Desembargador Ferreira Coelho, nº 335, sala 501, Praia do Suá, CEP 29.052-210, inscrito no CNPJ sob o nº 38.318.963/0001-00, autorizado à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários de acordo com o Ato Declaratório nº 18.826, de 10 de junho de 2021 (“ Gestor ” e, quando referido conjuntamente e indistintamente com o Administrador, os “ Prestadores de Serviços Essenciais ”).
Foro Aplicável	O Fundo, seus cotistas, os distribuidores de cotas por conta e ordem, seu Gestor, seu Administrador e os demais prestadores de serviço do Fundo obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, de acordo com o Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado da B3 (“Regulamento CAM B3” e “CAM B3”, respectivamente), toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas no Regulamento e seu Anexo I, nas normas editadas pela CVM que lhe sejam aplicáveis e nos instrumentos entre si firmados (“Arbitragem”). (i) A Arbitragem será de direito, com a aplicação das normas da República Federativa do Brasil, terá sede no município de São Paulo, será conduzida em língua portuguesa e de forma confidencial. O tribunal

Parte Geral do Regulamento

BRM CARBYNE CRÉDITO ESTRUTURADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA



	arbitral será constituído por 3 (três) árbitros, sendo um deles presidente, escolhidos nos termos do Regulamento CAM B3. (ii) As despesas processuais iniciais deverão ser rateadas entre as partes, arcando cada polo processual com metade dos valores necessários, sem prejuízo à possibilidade de adiantamento pelas partes interessadas, resolvendo-se as indefinições nos termos do Regulamento CAM B3. A sentença arbitral deverá determinar a responsabilidade final pelas despesas de acordo com a sucumbência de cada parte, as quais deverão incluir as taxas administrativas, honorários de árbitros e de peritos e despesas com diligências processuais e fornecimento de garantias que sejam determinadas expressamente pelo tribunal arbitral. É vedada a imposição de honorários de sucumbência, bem como a determinação de indenização e/ou de reembolso por gastos com honorários contratuais de êxito e/ou com honorários de pareceristas ou outros consultores. (iii) As partes poderão recorrer ao Poder Judiciário, para tanto elegendo-se o foro da comarca da Capital do Estado de São Paulo, para (i) buscar a execução específica de disposições contratuais certas e líquidas, que não necessitem de prévia discussão em Arbitragem; (ii) buscar a execução de sentença arbitral; (iii) buscar a anulação de sentença arbitral nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (e de normas que venham a lhe suceder); e (iv) antes da constituição do tribunal arbitral, buscar medidas cautelares ou antecipações de tutela, as quais deverão ser submetidas à posterior análise pelo tribunal arbitral. As partes concordam em afastar qualquer possibilidade de nomeação de árbitro(s) provisório(s) ou de emergência.
Encerramento do Exercício Social	Último dia do mês de março de cada ano.

- 1.2 Este regulamento é composto por esta parte geral e um anexo (respectivamente, “**Regulamento**”, “**Parte Geral**” e “**Anexo I**”).

Denominação da Classe	Anexo
CLASSE ÚNICA DO BRM CARBYNE CRÉDITO ESTRUTURADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA	Anexo I

- 1.3 O Anexo I da classe de cotas (“**Classe**”) dispõe, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação, sobre as respectivas: (i) características gerais, incluindo a indicação dos demais prestadores de serviços; (ii) responsabilidade dos cotistas e regime de insolvência; (iii) características, direitos, condições de aporte, integralização e resgate das cotas; (iv) ordem de

alocação de recursos; (v) assembleia especial de cotistas e demais procedimentos aplicáveis às manifestações de vontade dos cotistas; (vi) remuneração dos prestadores de serviços; (vii) política de investimento e composição e diversificação da carteira; (viii) eventos de avaliação, eventos de liquidação e liquidação antecipada da classe; (ix) origem das Cotas dos Fundos-Alvo; (x) critérios de elegibilidade; (xi) custos referentes à defesa dos interesses de cada classe de cotas; e (xii) fatores de risco.

- 1.4** Para fins do disposto neste Regulamento, nesta Parte Geral e no seu Anexo I: (i) os termos e expressões indicados em letra maiúscula, no singular ou no plural, terão os significados atribuídos a eles no decorrer do documento entre parênteses e em negrito (“**Termos Definidos**”); (ii) referências a artigos, parágrafos, incisos ou itens aplicam-se a artigos, parágrafos, incisos ou itens deste Regulamento, nesta Parte Geral e no seu Anexo I, conforme aplicável; (iii) todos os prazos previstos neste Regulamento, nesta Parte Geral e no seu Anexo I serão contados na forma prevista no Artigo 224 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento; (iv) caso qualquer data em que venha a ocorrer evento nos termos deste Regulamento, nesta Parte Geral e no seu Anexo I não seja Dia Útil, conforme definição nele prevista, considerar-se-á como a data do referido evento o Dia Útil imediatamente seguinte; (v) em caso de conflito de interpretações entre a Parte Geral e o Anexo I, as disposições mais específicas deverão prevalecer em relação às disposições genéricas, isto é, as disposições do Anexo I se sobrepõem às da Parte Geral; (vi) salvo quando expressamente disposto de forma distinta, as disposições do Anexo I são aplicáveis, exclusivamente, ao seu Anexo I; (vii) “**Dia Útil**” significa qualquer dia, exceto (a) sábados, domingos ou feriados nacionais, no Estado ou na Cidade de São Paulo e (b) com relação a qualquer pagamento realizado por meio da B3, aqueles sem expediente na B3; e (viii) caso as datas em que venham a ocorrer eventos nos termos do Regulamento não sejam Dia Útil, conforme esta definição, considerar-se-á como a data do referido evento o Dia Útil imediatamente seguinte.

CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO

- 2.1** Os Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços do Fundo respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses previstas na regulamentação aplicável.

2.1.1 Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao Administrador praticar os atos necessários à administração do Fundo, o que inclui, mas não se limita, à contratação, em nome do Fundo ou de Classe, dos seguintes serviços: (a) registro de Cotas dos Fundos-Alvo; (b) guarda da documentação que constitui o lastro dos Cotas dos Fundos-Alvo; (c) liquidação física ou eletrônica e financeira dos Cotas dos Fundos-Alvo; (d) tesouraria, controle e processamento dos ativos; (e) escrituração das cotas; (f) auditoria independente; (g) custódia; e, eventualmente, (h) outros serviços em benefício do Fundo ou da classe.

2.1.2 Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao Gestor praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos do Fundo, o que inclui mas não se limita, à contratação, em nome do Fundo ou da Classe, dos seguintes serviços: (a) intermediação de operações para carteira de ativos; (b) distribuição de cotas; (c) consultoria de investimentos; (d) classificação de risco por Agência Classificadora de Risco; (e) cogestão da carteira de ativos; (f) formador de mercado; e, eventualmente, (g) outros serviços em benefício do Fundo ou da Classe.

- 2.1.3** Caso o prestador de serviço contratado pelos Prestadores de Serviços Essenciais não seja um participante de mercado regulado pela CVM, ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, o Prestador de Serviço Essencial responsável pela sua contratação deverá fiscalizar tal serviço. As atribuições e a responsabilidade pela prestação deste tipo de serviço perante o Fundo e seus cotistas continuarão a exclusivo cargo do respectivo prestador de serviço contratado.
- 2.2** Os Prestadores de Serviços Essenciais respondem, perante os cotistas, em suas respectivas esferas de atuação, por eventuais prejuízos causados em virtude de condutas contrárias a este Regulamento ou à regulamentação aplicável, comprovados em sentença judicial ou arbitral transitada em julgado.
- 2.2.1** Os Prestadores de Serviços Essenciais não serão responsabilizados por prejuízos, danos ou perdas, inclusive de rentabilidade, que o Fundo venha a sofrer em virtude da realização de suas operações.
- 2.3** Não há solidariedade entre os prestadores de serviços do Fundo, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, e a contratação de outros prestadores de serviços não altera o regime de responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviço perante os cotistas, o Fundo ou a CVM.

CAPÍTULO 3 – ENCARGOS E RATEIO DE DESPESAS E CONTINGÊNCIAS DO FUNDO

- 3.1** O Fundo terá despesas que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da Resolução CVM 175 (“**Encargos**”), e quaisquer despesas que não constituam encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que as tiver contratado, sem prejuízo da existência de encargos adicionais previstos no Anexo I do presente Regulamento.

CAPÍTULO 4 – ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

- 4.1** A Assembleia Geral de Cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias comuns a todas as classes de cotas, conforme aplicável (“**Assembleia Geral de Cotistas**” ou “**Assembleia Geral**”), na forma prevista na Resolução CVM 175, observado que as matérias específicas de cada classe serão deliberadas em sede de assembleia especial de cotistas (“**Assembleia Especial de Cotistas**” ou “**Assembleia Especial**”), sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas disposições procedimentais da assembleia geral de cotistas.
- 4.1.1** A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência, e exclusivamente far-se-á por meio de correio eletrônico (e-mail) endereçado aos cotistas, conforme dados de contato contidos no cadastro do cotista junto ao Administrador e/ou Escriturador, ou conforme posteriormente informados ao prestador de serviço responsável pelo recebimento de tal informação.
- 4.1.2** A instalação ocorrerá com a presença de qualquer número de Cotistas.
- 4.1.3** A presença da totalidade dos Cotistas suprirá eventual ausência de convocação.
- 4.1.4** Serão utilizados quaisquer meios ou canais, conforme especificados no respectivo aviso de convocação, para a coleta das manifestações dos cotistas.
- 4.1.5** Exceto se de outro modo previsto neste Regulamento, a cada Cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação financeira no Fundo, no caso de Assembleia Geral de Cotistas e/ou na Classe, no caso de Assembleia Especial de Cotistas.

Parte Geral do Regulamento

BRM CARBYNE CRÉDITO ESTRUTURADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA



- 4.1.6** As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas.
- 4.2** As deliberações em sede de Assembleia Geral serão tomadas, via de regra, pelo quórum da maioria dos Cotistas presentes na respectiva Assembleia Geral, sem prejuízo da observância dos quóruns específicos indicados neste Regulamento e na Resolução CVM 175.
- 4.3** As deliberações da Assembleia Geral poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, por meio eletrônico, dirigido pelo Administrador a cada cotista.
- 4.3.1** A resposta deverá ocorrer no prazo mínimo de 10 (dez) dias corridos contado da consulta, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. A aprovação da matéria objeto da consulta formal obedecerá aos mesmos quóruns de aprovação previstos neste Regulamento, considerando-se presentes os cotistas que tenham respondido a consulta.
- 4.4** Serão excluídos do cômputo dos quóruns de deliberação as Cotas de titularidade dos Cotistas que se declararem em situação de conflito de interesses.
- 4.5** Este Regulamento pode ser alterado, independentemente da Assembleia Geral de Cotistas, nos casos previstos na Resolução CVM 175.
- 4.6** Exceto se o Anexo I dispuser de forma contrária, aplicam-se às Assembleias Especiais as disposições previstas neste CAPÍTULO 4 quanto à Assembleia Geral de Cotistas.

CAPÍTULO 5 – DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO COTISTA

- 5.1** Os Prestadores de Serviços Essenciais disponibilizarão em suas páginas na rede mundial de computadores ou encaminharão de forma eletrônica as informações de envio obrigatório previstas na regulamentação aplicável.
- 5.2** O Administrador mantém serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, que pode ser acessado nos meios abaixo:

Website:	www.btgpactual.com
SAC:	0800 772 2827
Ouvidoria:	0800 722 0048

* * *

ANEXO I AO REGULAMENTO
CLASSE ÚNICA DO BRM CARBYNE CRÉDITO ESTRUTURADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CAPÍTULO 1 – CARACTERÍSTICAS GERAIS

1.1 As principais características da Classe estão descritas abaixo:

Tipo de Condomínio	Aberto.
Prazo de Duração	Indeterminado (“ Prazo de Duração da Classe ”).
Classificação ANBIMA	Tipo “Outros”. Foco de atuação “Multicarteira”. A Classe pode investir em Fundos-Alvo que possuam carteira de direitos creditórios diversificada, com natureza e características distintas. Desta forma, o desempenho da carteira pode apresentar comportamento distinto ao longo da existência da Classe.
Objetivo	O objetivo da Classe é proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas por meio da aplicação de seu Patrimônio Líquido (conforme abaixo definido) na aquisição de: (i) cotas de classes de fundos de investimento em direitos creditórios, constituídos nos termos do Anexo II da Resolução CVM 175 (“Fundos-Alvo” e “Cotas dos Fundos-Alvo”), que atendam aos Creditórios de Elegibilidade; e (ii) (a) moeda corrente nacional; (b) títulos públicos federais; (c) ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras; (d) operações compromissadas, desde que lastreadas nos títulos mencionados nas alíneas (b) e (c) acima; e (e) cotas de classes que invistam exclusivamente nos ativos das alíneas (b) e (c) acima, incluindo fundos geridos e/ou administrados pelo Administrador, pelo Custodiante e/ou pelo Gestor (“Ativos Financeiros”), observados todos os limites de composição e diversificação da carteira da Classe (“Carteira”), estabelecidos neste Regulamento e na regulamentação aplicável. O objetivo da Classe não representa, sob qualquer hipótese, promessa, garantia ou sugestão do Fundo ou de seus Prestadores de Serviços Essenciais quanto à segurança, rentabilidade e liquidez dos títulos componentes de sua Carteira.

Público-Alvo	Investidores qualificados conforme definidos no art. 12 da Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada (“ Investidores Qualificados ” e “ Resolução CVM 30 ”, respectivamente)
Critérios de Elegibilidade	A Classe somente poderá adquirir cotas de emissão dos Fundos-Alvo, sendo este o único Critério de Elegibilidade (“ Critério(s) de Elegibilidade ”).
Custódia da Classe e Tesouraria	Banco BTG Pactual S.A. , instituição financeira, com sede no município e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 30.306.294/0001-45 e credenciado como custodiante, de acordo com o Ato Declaratório nº 7.204, de 25 de abril de 2003 (“ Custodiante ”).
Controladoria e Escrituração	BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários , sociedade anônima, com sede no município e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23, autorizada a prestar serviços de escrituração de cotas de fundos de investimentos, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 8.696, de 22 de março de 2006 (“ Escriturador ”).
Negociação e Transferência das Cotas	As Cotas não podem ser negociadas, exceto nas hipóteses previstas na Resolução CVM 175.
Cálculo do Valor da Cota	O patrimônio líquido da Classe é constituído por meio da soma: (i) do disponível; (ii) do valor da Carteira; e (iii) dos valores a receber, deduzidas de tal soma as exigibilidades e a rentabilidade auferida no período (“Patrimônio Líquido”). As Cotas terão o seu valor calculado diariamente. O valor da Cota do dia é resultante da divisão do valor do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas, apurados, ambos, no encerramento do dia anterior.
Integralização e Resgate	A integralização e o Resgate de Cotas poderão ser realizados em moeda corrente nacional, em Cotas dos Fundos-Alvo e/ou em Ativos Financeiros, na forma da regulamentação aplicável, devendo estes serem analisados e aprovados pelos Prestadores de Serviços Essenciais.

Adoção de Política de Voto

O Gestor, em relação a esta Classe, adota política de exercício de direito de voto, disponível em sua página na rede mundial de computadores.

CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E REGIME DE INSOLVÊNCIA

- 2.1** A responsabilidade do Cotista está limitada ao valor por ele aportado.
- 2.2** Os seguintes eventos obrigarão o Administrador a verificar se o Patrimônio Líquido da Classe está negativo:
- (i) qualquer pedido de declaração judicial de insolvência de Classe;
 - (ii) inadimplência dos Fundos-Alvo e/ou Ativos Financeiros detidos pela Classe que representem mais de 20% (vinte por cento) de seu Patrimônio Líquido, naquela data de referência;
 - (iii) pedido de insolvência de qualquer um dos Fundos-Alvo cujas cotas sejam detidas pela Classe;
 - (iv) condenação da Classe de natureza judicial e/ou arbitral e/ou administrativa e/ou outras similares ao pagamento de mais de 20% (vinte por cento) de seu Patrimônio Líquido; ou
 - (v) caso caracterizado quaisquer dos Eventos de Avaliação e/ou Eventos de Liquidação (conforme definidos abaixo).
- 2.3** Caso o Administrador verifique que o Patrimônio Líquido da Classe está negativo, ou tenha ciência de pedido de declaração judicial de insolvência da Classe ou da declaração judicial de insolvência da Classe, deverá adotar as medidas aplicáveis previstas na Resolução CVM 175.
- 2.4** Serão aplicáveis as disposições da Resolução CVM 175 no que se refere aos procedimentos a serem adotados pelo Administrador na hipótese de Patrimônio Líquido negativo da Classe.

CAPÍTULO 3 – ENCARGOS DA CLASSE

- 3.1** A Classe terá Encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da Resolução CVM 175 e do Anexo Normativo II e, salvo decisão contrária da Assembleia Especial de Cotistas, quaisquer despesas que não constituam Encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.
- 3.2** As despesas incorridas pelo Administrador e/ou pelo Gestor anteriormente à constituição da Classe ou ao seu registro na CVM (incluindo, mas não se limitando, aos custos relacionados aos serviços de terceiros contratados para a diligência legal, fiscal e contábil de potenciais investimentos), serão passíveis de reembolso pela Classe, observada a eventual necessidade de ratificação pela Assembleia Especial de Cotistas nas hipóteses em que as disposições legais e regulamentares assim o exigirem.
- 3.3** A Classe manterá, em Ativos Financeiros e/ou disponibilidades de caixa, um valor destinado ao pagamento de despesas fixas e periódicas da Classe (como, por exemplo, a remuneração dos Prestadores de Serviços Essenciais e seus contratados, bem como as taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos

e obrigações da Classe), estimadas para um horizonte temporal de 6 (seis) meses (“**Reserva de Caixa**”).

CAPÍTULO 4 – POLÍTICA DE INVESTIMENTOS E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

Características das Cotas dos Fundos-Alvo

- 4.1** Os direitos creditórios da Carteira serão representados por Cotas dos Fundos-Alvo, as quais serão subscritas ou adquiridas pela Classe, no mercado primário ou secundário, em caráter definitivo, sempre de acordo com a Política de Investimentos.
- 4.1.1** Os Fundos-Alvo possuem ampla política de investimentos e natureza variada de direitos creditórios passíveis de aquisição, razão pela qual não é possível precisar os processos de origem das Cotas dos Fundos-Alvo.
- 4.2** Os pagamentos relativos as Cotas dos Fundos-Alvo de titularidade da Classe serão realizados, conforme o caso, por meio de:
- (i) Transferência Eletrônica Disponível (TED), ou por outra forma de transferência de recursos autorizada pelo Banco Central do Brasil (“**BACEN**”) que permita a identificação da conta bancária de origem dos recursos direcionados para a conta corrente de titularidade da Classe utilizada para todas as movimentações de recursos pela Classe, inclusive para pagamento das obrigações da Classe (“**Conta da Classe**”);
 - (ii) dos procedimentos adotados pela B3 ou de outra entidade autorizada à prestação dos serviços de depósito centralizado de valores mobiliários pela CVM, na qual as Cotas dos Fundos-Alvo venham a ser depositadas.
- 4.3** As Cotas dos Fundos-Alvo deverão contar com toda a documentação necessária para o exercício das prerrogativas decorrentes da titularidade dos ativos e capaz de comprovar a origem, a existência e a exigibilidade do direito creditório, incluindo, sem se limitar a, contratos de cessão, boletins de subscrição, extratos de posição emitidos pelo escriturador das cotas dos Fundos-Alvo (“**Documentos Comprobatórios**”) que evidenciem sua existência, validade e exequibilidade perante os respectivos Fundos-Alvo e contrapartes.
- 4.3.1** A subscrição ou a aquisição das Cotas dos Fundos-Alvo observará os procedimentos **(i)** da B3 ou de outra entidade autorizada à prestação dos serviços de depósito centralizado de valores mobiliários pela CVM, na qual as Cotas dos Fundos-Alvo venham a ser depositadas; ou **(ii)** estabelecidos pela administradora dos Fundos-Alvo, observada a Política de Investimentos e as demais disposições deste Regulamento e da legislação e regulamentação aplicáveis.
- 4.4** Uma vez que a Política de Investimento da Classe consiste na aquisição de cotas dos Fundos Alvo, não correspondendo a um investimento direto em direitos creditórios, não existem processos de originação ou política de concessão de crédito adotada pelo Gestor, tampouco há que se falar em verificação ou guarda de documentos comprobatórios. Da mesma forma, não há a necessidade de se prever a adoção de procedimentos específicos para a cobrança das cotas dos Fundos-Alvo. Cada Cotista deverá atestar que está ciente e concorda com o disposto neste item 4.4, por meio da assinatura do Termo de Adesão.
- 4.5** Observadas as limitações e condições previstas neste Anexo I e na regulamentação aplicável, a Classe

poderá realizar investimentos em ativos originados por partes relacionadas ao Gestor, desde que as operações sejam conduzidas em condições de mercado e em conformidade com as regras internas de prevenção a conflitos de interesse.

Crítérios de Elegibilidade

4.6 A Classe somente poderá adquirir as Cotas dos Fundos-Alvo que atendam cumulativamente aos Critérios de Elegibilidade, a serem verificados e validados pelo Gestor, de forma individualizada e integral, previamente à subscrição ou aquisição de Cotas de Fundos-Alvo pela Classe (**"Data de Aquisição"**).

4.6.1 Na hipótese de as Cotas dos Fundos-Alvo elegíveis deixarem de atender a qualquer Critério de Elegibilidade após sua aquisição pela Classe tal fato não será entendido como um desenquadramento da Carteira, tampouco haverá direito de regresso contra o Administrador e/ou o Gestor.

Ativos Financeiros

4.7 A parcela do Patrimônio Líquido que não estiver alocada em Cotas dos Fundos-Alvo será necessariamente alocada em Ativos Financeiros.

Limites de Concentração e Vedações para a Composição da Carteira

4.8 Decorridos 180 (cento e oitenta) dias do início de suas atividades, a Classe deverá possuir parcela mínima de 67% (sessenta e sete por cento) de seu patrimônio líquido representados por Cotas dos Fundos-Alvo, equiparadas a direitos creditórios conforme definidos nos termos da Resolução CVM 175 e pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023 (**"Resolução CMN 5.111"**).

4.9 Limite de concentração por devedor de direitos creditórios não representados por Cotas de Fundos-Alvo. Nos termos do Art. 45 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, a Classe poderá ter, direta ou indiretamente, até 20% (vinte por cento) de seu Patrimônio Líquido alocado, direta ou indiretamente, em direitos creditórios, derivativos e Ativos Financeiros devidos por um mesmo devedor e/ou de responsabilidade ou coobrigação de devedores de um mesmo grupo econômico e/ou de um mesmo devedor, individualmente considerado, ainda que devidos e/ou de responsabilidade ou coobrigação dos Prestadores de Serviço Essenciais, outros prestadores de serviço da Classe, e/ou suas partes relacionadas.

4.10 Limite de concentração por Fundo-Alvo investido. Nos termos do Art. 47 do Anexo Normativo II, a Classe poderá ter, direta ou indiretamente, até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido alocado em Cotas de Fundos-Alvo emitidas por uma mesma classe.

4.11 Sem prejuízo de limites mais restritivos definidos neste Regulamento, o Gestor deverá observar, ainda, os seguintes limites de concentração para a composição da Carteira:

- (i) A Classe poderá, indiretamente, ter até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido representado por Cotas dos Fundos-Alvo originadas ou cedidas pelo Administrador, Gestor e/ou suas partes relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto; e (ii) ceder, indiretamente Cotas dos Fundos-Alvo a qualquer das pessoas, fundos de investimento ou entidades referidas no item (i) acima, desde que

(a) o Gestor, a entidade registradora e o Custodiante das Cotas dos Fundos-Alvo não sejam partes relacionadas entre si; e (b) a entidade registradora e o Custodiante das Cotas dos Fundos-Alvo não sejam partes relacionadas ao originador ou cedente;

- (ii) No máximo, 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido investido em Ativos Financeiros de Liquidez de emissão ou que envolvam retenção de risco por parte do Administrador, Gestor e/ou suas partes relacionadas, observado ainda o disposto no 4.14;
- (iii) É permitido à Classe investir em operações com derivativos nas quais, inexistindo contraparte central, se tenha como contraparte o Gestor e/ou suas partes relacionadas, observado ainda o disposto no item 4.14, desde que com o objetivo de proteção patrimonial, ou, desde que não resulte em exposição a risco de capital, conforme definida no inciso XXIV do Art. 3º da parte geral da Resolução CVM 175, troca de indexador a que os ativos estão indexados e o índice de referência;
- (iv) No máximo, 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido investido em Cotas dos Fundos-Alvo que contem com serviços do Administrador, Gestor, como prestadores de serviços essenciais, e/ou suas respectivas partes relacionadas;
- (v) No máximo, 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido em Cotas dos Fundos-Alvo destinados a investidores profissionais, sendo que dentro desse limite, até 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido investido em Cotas de Fundos-Alvo que permitam a aquisição de direitos creditórios não-padronizados.

4.12 Para fins de apuração dos limites previstos nos itens 4.9 e 4.10 acima, conforme disposto no art. 45, § 2º, do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175, o Gestor deverá assegurar que, na consolidação das aplicações da Classe com as dos Fundos-Alvo, o limite permanece observado, ficando dispensada a consolidação no caso de aplicações em Fundos-Alvo geridos por terceiros que não sejam partes relacionadas ao Gestor.

4.13 É vedada à Classe a aplicação recursos de seu Patrimônio Líquido na aquisição de ativos no exterior.

Revolvência da Carteira

4.14 Os recursos recebidos pela Classe em razão da liquidação das Cotas dos Fundos-Alvo, a qualquer título, incluindo resgate das Cotas dos Fundos-Alvo ou por excussão de garantia, alienação, recompra, indenização e/ou desinvestimento de Ativo Recuperado, poderão ser destinados à aquisição pela Classe de novas Cotas dos Fundos-Alvo e/ou destinados ao pagamento de resgates solicitados pelos Cotistas, , conforme decisão do Gestor e desde que observada a ordem de alocação de recursos definida no item 8.1 abaixo.

Regras, procedimentos e limites para efetuar a alienação das Cotas dos Fundos-Alvo a terceiros

4.15 A Classe poderá alienar as Cotas dos Fundos-Alvo a quaisquer terceiros, desde que respeitados os seguintes procedimentos: (i) as Cotas dos Fundos-Alvo somente serão alienadas pela Classe caso os regulamentos dos Fundos-Alvo permitam expressamente ou não vedem a transferência das Cotas dos Fundos-Alvo pela Classe a terceiros; (ii) as Cotas dos Fundos-Alvo serão transferidas pela Classe em observância aos procedimentos estabelecidos pelo agente escriturador dos Fundos-Alvo ou pelo depositário central ou mercado organizado em que as Cotas dos Fundos-Alvo venham a estar

depositadas e/ou admitidas à negociação, nos termos da regulamentação aplicável; e (iii) se necessário, a Classe firmará com os adquirentes das Cotas dos Fundos-Alvo os instrumentos pertinentes à transferência de tais cotas. Não há limites aplicáveis à alienação das Cotas dos Fundos-Alvo a eventuais terceiros.

Ativos Recuperados

- 4.16** Sem prejuízo da Política de Investimento da Classe prevista neste item, poderão eventualmente compor a carteira de investimento da Classe imóveis (ou direitos reais relacionados), participações societárias, cotas de fundos de investimento, bens móveis em geral, produtos ou insumos agrícolas, direitos disponíveis, dentre outros ativos, bens ou direitos que não as Cotas dos Fundos-Alvo ou os Ativos Financeiros (“**Ativos Recuperados**”), em decorrência, exclusivamente, da liquidação dos Fundos-Alvo com pagamento em ativos.
- 4.17** No caso de Ativos Recuperados passarem a compor a carteira da Classe, o Gestor envidará seus melhores esforços para liquidar os Ativos Recuperados da forma mais eficaz, sempre levando em consideração sua natureza, valor intrínseco e liquidez, cabendo ao Gestor enviar ao Administrador relatório que demonstre os seus esforços na tentativa de alienação dos Ativos Recuperados.
- 4.18** Considerando que a Classe passará a ser proprietária dos Ativos Recuperados com o objetivo específico de vendê-los a terceiros para fins de recuperação do investimento nas cotas dos Fundos-Alvo, caberá ao Gestor providenciar o registro da propriedade dos Ativos Recuperados em nome da Classe nas competentes entidades registrarias. Havendo qualquer impossibilidade, o registro deverá ser feito em nome do Administrador, na qualidade de Administrador e proprietário fiduciário dos Ativos Recuperados, ficando averbado que estes: (i) não integram o ativo do Administrador; (ii) não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação de responsabilidade do Administrador; (iii) não compõem a lista de bens e direitos do Administrador, para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; (iv) não podem ser dados em garantia de débito de operação do Administrador; (v) não são passíveis de execução por quaisquer credores do Administrador, por mais privilegiados que possam ser; e (vi) não podem ser onerados, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, para qualquer terceiro.

Outras disposições relativas à Política de Investimentos

- 4.19** A Classe poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio. Dentre os diversos riscos aos quais está sujeita a Carteira da Classe estão, exemplificativamente, os analisados no Capítulo 15 abaixo, o qual deve ser cuidadosamente lido pelo adquirente das Cotas.
- 4.20** A Classe não realizará operações de *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de a Classe possuir estoque ou posição anterior do mesmo Ativo Financeiro.
- 4.21** Caso as Cotas dos Fundos-Alvo venham a ser adquiridas de terceiros, é vedada qualquer forma de antecipação de recursos aos alienantes das respectivas Cotas dos Fundos-Alvo para posterior reembolso pela Classe, seja pelo Administrador, Gestor, Custodiante ou Consultora, conforme aplicável.
- 4.22** A Classe, o Administrador e o Gestor, bem como seus controladores, sociedades coligadas, controladas ou sob controle comum, e/ou subsidiárias, não respondem pela certeza, liquidez,

exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade e/ou correta formalização das aquisições de Cotas dos Fundos-Alvo pela Classe, tampouco pela solvência dos Fundos-Alvo.

- 4.23** As aplicações na Classe não contam com garantia: (i) do Administrador; (ii) do Gestor; (iii) do Custodiante; (iv) dos demais prestadores de serviço da Classe; (v) de qualquer mecanismo de seguro; e/ou (vi) do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

CAPÍTULO 5 – CARACTERÍSTICAS E CONDIÇÕES DAS COTAS

- 5.1** A Classe não possui Subclasses de Cotas. As características, os direitos e as condições de aporte, distribuição, integralização, remuneração e resgate das Cotas estão descritos neste Capítulo.
- 5.2** As Cotas são escriturais, nominativas e correspondem a frações ideais do patrimônio da Classe, cuja propriedade presume-se: (i) pelo registro do nome do Cotista no livro de registro de Cotistas, enquanto mantidas em conta de depósito mantidas junto ao Escriturador em nome dos respectivos Cotistas, nos termos do art. 15 da Resolução CVM 175; (ii) pelos controles de titularidade mantidos pelo depositário central junto ao qual as Cotas estejam depositadas, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, conforme alterada.
- 5.3** As Cotas possuem as seguintes características e atribuem os seguintes direitos e obrigações aos seus titulares:
- (i) conferem direito de voto em todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias de Cotistas, sendo que a cada Cota corresponderá a 1 (um) voto.
 - (ii) seu Valor Unitário será calculado e divulgado no fechamento de todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização ou resgate, observado que tal valor será equivalente ao resultado da divisão do valor do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas em circulação; e
 - (iii) os direitos dos titulares das Cotas contra o Patrimônio Líquido, nos termos deste Regulamento, são *pari passu* entre si, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas.

CAPÍTULO 6 – EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO, INTEGRALIZAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DAS COTAS

Emissão e Distribuição das Cotas

- 6.1** A Classe poderá emitir novas Cotas a qualquer momento.
- 6.2** Na emissão das cotas da Classe deve ser utilizado o Valor Unitário relativo ao Dia útil de efetiva disponibilidade de recursos para o Administrador (D+0), desde que respeitado o horário máximo fixado, periodicamente, pelo Administrador.
- 6.3** A distribuição de Cotas da Classe independe de prévio registro na CVM.
- 6.4** As Cotas serão aportadas e integralizadas à vista pelo respectivo Valor Unitário, nos termos deste Regulamento, sendo certo que o Valor Unitário de integralização corresponderá ao Valor Unitário da Cota apurado na forma dos itens acima, respeitados os horários máximos de aplicação fixados pelo Administrador.

6.5 É facultado ao Gestor suspender, a qualquer momento, novas aplicações na Classe, conforme aplicável, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e cotistas atuais.

6.5.1 A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior para aplicações.

6.5.2 O Gestor deve comunicar imediatamente aos distribuidores sobre a eventual existência de Classes de cotas que não estejam admitindo captação, conforme aplicável.

Subscrição e Integralização das Cotas

6.6 Ao subscrever Cotas, o investidor deverá assinar (i) termo de adesão, no qual declarará que conhece e está ciente de todos os termos e condições do Fundo e da Classe, em especial dos riscos aplicáveis ao investimento nas Cotas ("**Termo de Adesão**");

6.6.1 No momento da aquisição das Cotas, caberá ao distribuidor ou ao Administrador, conforme aplicável, averiguar a adequação do investidor ao Público-Alvo da Classe.

6.7 O investimento mínimo por investidor na Classe é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Classificação de Risco das Cotas

6.8 As Cotas não serão objeto de classificação de risco pela agência classificadora de risco contratada pelo Gestor ("**Agência Classificadora de Risco**"), uma vez que não são destinadas ao público em geral.

CAPÍTULO 7 – RESGATE DAS COTAS

7.1 Ressalvadas as restrições previstas neste Anexo I e na regulamentação aplicável, as Cotas podem ser resgatadas a qualquer tempo com rendimento ("**Resgate**"), mediante solicitação efetuada pelo Cotista ("**Pedido de Resgate**"), em qualquer Dia Útil desde que observados os horários estabelecidos pelo Administrador e divulgados periodicamente ("**Data de Pedido de Resgate**"). Os Resgates serão processados da seguinte forma:

- (i) A conversão das Cotas, assim entendida como a definição do Valor Unitário para efeito do pagamento de seu resgate ("**Conversão das Cotas**"), será realizada 180 (cento e oitenta) dias corridos após a Data de Pedido de Resgate, ou no Dia Útil subsequente, caso tal data não seja considerada Dia Útil (D+180) ("**Data de Conversão**"); e
- (ii) O Resgate das Cotas será pago no segundo Dia Útil subsequente à respectiva Data de Conversão (D+2) ("**Pagamento de Resgate**").

7.2 Quando a data estipulada para Pagamento de Resgate cair em dia que não seja Dia Útil, tal pagamento será efetuado no primeiro Dia Útil seguinte.

7.3 O Resgate da totalidade de Cotas não impede a emissão posterior de novas Cotas, independentemente da realização de Assembleia de Cotistas.

7.4 Quaisquer pagamentos aos Cotistas a título de Resgate deverão observar a Ordem de Alocação de Recursos e abranger, proporcionalmente e sem direito de preferência ou prioridade, todas as Cotas em

benefício de todos os respectivos titulares. Quando do pagamento de resgate de Cotas, as Cotas objeto de resgate serão canceladas.

- 7.5** Ao final do Prazo de Duração ou quando da liquidação antecipada da Classe, todas as Cotas deverão ter seu valor integralmente resgatado. Não havendo recursos em moeda corrente nacional suficientes para realizar o pagamento do Resgate total das Cotas em circulação à época da liquidação da Classe, o Administrador deverá convocar a Assembleia Especial de Cotistas a fim de deliberar sobre a prorrogação do Prazo de Duração ou o Resgate de Cotas em Cotas dos Fundos-Alvo e/ou Ativos Financeiros.
- 7.6** As Cotas poderão ser objeto de Resgate (a) em caso de Pedido de Resgate, (b) em caso de Resgate Extraordinário, ou (c) mediante deliberação do Gestor.

Resgate Diferido

- 7.7** Caso os resgates em determinada Data de Pedido de Resgate representem mais de 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido da Classe:
- (i) Para o percentual que exceder 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido, a Data de Conversão será de 270 (duzentos e setenta) dias corridos após a Data de Pedido de Resgate, ou no Dia Útil subsequente, caso tal data não seja considerada Dia Útil (D+270), devendo ser divulgado imediatamente fato relevante;
 - (ii) O Pagamento de Resgate será no segundo Dia Útil subsequente à respectiva Data de Conversão (D+2); e
 - (iii) Quando os Pedidos de Resgate pendentes de pagamento voltarem a representar um percentual inferior ao previsto no item 7.7, 'i', acima, deverá ser divulgado novo fato relevante e a Conversão das Cotas voltará a ser realizada no prazo previsto no item 7.1 acima, observado que os pedidos que já estiverem em curso deverão observar o que for menor entre o prazo para a Conversão das Cotas remanescente ou o prazo previsto no item 7.1 acima.

Barreira ao Resgate

- 7.8** Na eventualidade de o(s) Pedido(s) de Resgate(s) representar(em), individualmente ou em conjunto, valor igual ou superior a 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido da Classe em uma determinada data ("**Valor Máximo de Resgate**"), o(s) pedido(s) estarão limitados ao Valor Máximo de Resgate, havendo rateio proporcional, entre os Cotistas, de acordo com o valor de resgate solicitado por cada Cotista ("**Barreira ao Resgate**").
- 7.8.1** Na hipótese de instauração de Barreira ao Resgate, o saldo remanescente do Pedido de Resgate do Cotista será prorrogado por 90 (noventa) dias, sem necessidade de nova solicitação de resgate pelo Cotista, observados o Valor Máximo de Resgate e o disposto no item 7.7 acima ("**Prazo Inicial da Barreira ao Resgate**").
- 7.8.2** Na hipótese de o Valor Máximo de Resgate ser atingido de forma que o saldo remanescente do pedido de resgate de cada Cotista não ser efetivado no Prazo Inicial da Barreira ao Resgate, o saldo residual do respectivo Cotista será automaticamente prorrogado e pago em até 360 (trezentos e sessenta) dias ("**Prazo Total da Barreira ao Resgate**").

- 7.8.3** Atingido o Prazo Total da Barreira ao Resgate, havendo saldo residual do pedido de resgate que deu causa à instituição da Barreira ao Resgate, tal saldo de resgate será cancelado e a Barreira ao Resgate será removida, de forma que o Cotista interessado poderá efetuar novo pedido de resgate a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do Prazo Total da Barreira ao Resgate.
- 7.8.4** Na hipótese da ocorrência da Barreira de Resgate, o Gestor informará imediatamente ao Administrador, para que este divulgue imediatamente fato relevante aos Cotistas e ao mercado em geral.
- 7.8.5** Até o pagamento integral dos resgates que deram causa ao estabelecimento da Barreira ao Resgate, não serão processados novos Pedidos de Resgate.
- 7.8.6** Igualmente, quando da remoção da Barreira de Resgate, o Gestor informará imediatamente ao Administrador, que deverá publicar fato relevante aos Cotistas e ao mercado em geral.

Fechamento da Classe para Resgate

- 7.9** Sem prejuízo do disposto no item 7.7 acima, o Gestor pode, a seu exclusivo critério, declarar o fechamento da Classe para a realização de Resgates no caso de fechamento dos mercados e em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da Carteira da Classe de Cotas, inclusive em decorrência de Pedidos de Resgate incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário da Classe ou dos Cotistas ("**Fechamento da Classe para Resgate**").
- 7.9.1** A Classe permanecerá fechada para aplicações enquanto durar o Fechamento da Classe para Resgate.
- 7.9.2** Caso a Classe permaneça fechada para Resgates por período superior a 5 (cinco) Dias Úteis, o Administrador deve convocar no prazo máximo de 1 (um) Dia Útil, para realização em até 15 (quinze) dias, Assembleia Especial de Cotistas para deliberar sobre as seguintes possibilidades, que podem ser adotadas de modo isolado ou conjuntamente.
- (i) reabertura ou manutenção do fechamento para resgate;
 - (ii) cisão do fundo ou da classe;
 - (iii) liquidação; e
 - (iv) desde que de comum acordo com os Cotistas que terão as Cotas resgatadas, manifestada na Assembleia ou fora dela, resgate de Cotas em Cotas dos Fundos-Alvo ou Ativos Financeiros.
- 7.10** Na hipótese da ocorrência de Fechamento da Classe para Resgate, o Gestor informará imediatamente ao Administrador, para que este divulgue imediatamente fato relevante aos Cotistas e ao mercado em geral.
- 7.10.1** Igualmente, quando da reabertura da Classe para novos pedidos de resgate, o Gestor informará imediatamente ao Administrador, que deverá publicar fato relevante aos Cotistas e ao mercado em geral.

7.11 O Gestor poderá deliberar sobre o resgate compulsório de cotas, caso em que deverão ser observadas as condições previstas no item 7.1 acima.

7.11.1 O resgate compulsório deverá ser realizado de forma equânime, simultânea e proporcional entre todos os Cotistas.

Side Pocket

7.12 Alternativamente à convocação de Assembleia Especial de Cotistas prevista no item 7.9.2 acima, em caso de Fechamento da Classe para Resgate, o Gestor poderá, a seu critério, e sob sua responsabilidade, cindir do patrimônio da Classe os ativos excepcionalmente ilíquidos, para sua utilização na integralização de Cotas de uma nova classe fechada ou de uma nova subclasse de classe fechada já existente, observado que tal cisão não poderá resultar em aumento dos encargos atribuídos à Classe.

7.12.1 Caso realizada a cisão prevista no item 7.9.2, os Cotistas receberão cotas da classe fechada constituída ou da nova subclasse investida, em proporção equivalente à participação das suas Cotas no Patrimônio Líquido da Classe.

CAPÍTULO 8 – ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

8.1 O Administrador e o Gestor obrigam-se a, a partir da data da primeira integralização de Cotas (“**Data da 1ª Emissão**”) até a liquidação integral das obrigações da Classe, utilizar os recursos disponíveis na Conta da Classe e/ou mantidos em Ativos Financeiros, em cada Dia Útil, de acordo com a seguinte ordem de prioridade de alocação de modo que cada item abaixo listado apenas será contemplado após o direcionamento do montante total necessário para a satisfação dos itens anteriores, ressalvado, enquanto em curso um Evento de Avaliação e/ou um Evento de Liquidação, o disposto nos itens 11.1.2 e 11.3.1 abaixo:

- (i) pagamento dos Encargos;
- (ii) pagamento de Resgate de Cotas;
- (iii) aquisição de Cotas dos Fundos-Alvo, observando-se a Política de Investimentos; e
- (iv) aquisição de Ativos Financeiros, observando-se a Política de Investimentos.

CAPÍTULO 9 – METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE

9.1 As Cotas do Fundos-Alvo e Ativos Financeiros que compõem a Carteira da Classe terão seus valores calculados todo Dia Útil conforme a metodologia de avaliação descrita no manual do Administrador ou, ainda, nos manuais do Custodiante, disponíveis nos seus respectivos *websites*, nos endereços <https://www.btgpactual.com/asset-management/administracao-fiduciaria#documentos>.

CAPÍTULO 10 – ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

10.1 A Assembleia Especial de Cotistas desta Classe, se aplicável, é responsável por deliberar sobre as matérias específicas da referida Classe, na forma da Resolução CVM 175 e alterações posteriores.

10.1.1 Exceto se disposto de forma contrária, aplicam-se às Assembleias Especiais as disposições

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO BRM CARBYNE CRÉDITO ESTRUTURADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA



previstas no CAPÍTULO 4 da Parte Geral quanto à Assembleia Geral de Cotistas.

10.1.2 O Cotista deve exercer o direito de voto no interesse da classe de cotas.

10.2 Os seguintes quóruns deverão ser observados pela Assembleia Especial de Cotistas ao deliberar as matérias abaixo:

Matéria	Quórum
(i) deliberar sobre substituição de Prestadores de Serviços Essenciais, observado o disposto no Artigo 70, §1º da parte geral da Resolução CVM 175, quando aplicável;	Cotas representativas da metade do Patrimônio Líquido da Classe
(ii) deliberar sobre elevação da Taxa de Administração, Taxa de Gestão e/ou Taxa de Performance, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;	Maioria das Cotas presentes
(iii) deliberar sobre incorporação, fusão, cisão total ou parcial, a transformação ou liquidação da Classe;	Maioria das Cotas presentes
(iv) alterações das características, vantagens, direitos e obrigações das Cotas;	Maioria das Cotas presentes
(v) alterar critérios e procedimentos para Resgate mediante dação em pagamento de Cotas dos Fundos-Alvo;	Maioria das Cotas presentes
(vi) alterações na Política de Investimentos;	Maioria das Cotas presentes
(vii) alterações nos Critérios de Elegibilidade;	Maioria das Cotas presentes
(viii) alteração dos Eventos de Avaliação, dos Eventos de Liquidação e/ou das consequências deles decorrentes em função do previsto neste Regulamento;	Maioria das Cotas presentes
(ix) plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo da Classe, nos termos da Resolução CVM 175; e	Maioria das Cotas presentes
(x) pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.	Maioria das Cotas presentes

- 10.3** Este Anexo I pode ser alterado, independentemente da Assembleia Especial de Cotistas, nos casos previstos na Resolução CVM 175.
- 10.4** Considera-se o correio eletrônico (e-mail) uma forma de correspondência válida entre o Administrador e os Cotistas, inclusive para convocação de Assembleias de Cotistas e procedimentos de consulta formal, sendo obrigação do cotista manter seus dados atualizados junto ao Administrador. Caso o Cotista não tenha comunicado ao Administrador a atualização de seu endereço físico ou eletrônico, o Administrador fica exonerado do dever de envio das informações e comunicações previstas na regulamentação aplicável, ou neste Regulamento, a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

CAPÍTULO 11 – EVENTOS DE AVALIAÇÃO, EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO, E PROCEDIMENTOS DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA

Eventos de Avaliação

11.1 As seguintes hipóteses são consideradas eventos de avaliação (“**Eventos de Avaliação**”):

- (i) inobservância pelo Administrador, pelo Custodiante e/ou pelo Gestor de seus deveres e obrigações previstos neste Regulamento, bem como suas atribuições específicas nos outros contratos existentes referentes ao funcionamento da Classe, verificada pelo Administrador, pelo Custodiante e/ou pelo Gestor ou por qualquer dos Cotistas, desde que, uma vez notificados para sanar ou justificar o descumprimento, o Administrador, o Custodiante e/ou o Gestor, conforme o caso, não o sane no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da referida notificação;
- (ii) aquisição, pela Classe, de Cotas de Fundos-Alvo que estejam em desacordo com os Critérios de Elegibilidade previstos neste Regulamento no momento de sua aquisição;
- (iii) não pagamento, em até 30 (trinta) dias, dos valores dos resgates das Cotas nas datas e hipóteses previstas neste Regulamento, inclusive em virtude de caso fortuito ou força maior;
- (iv) verificação do descumprimento da Política de Investimentos no fechamento dos mercados por 30 (trinta) Dias Úteis consecutivos; e/ou
- (v) renúncia do Gestor, sem que tenham sido tomadas tempestivamente as providências previstas no CAPÍTULO 2 da parte geral deste Regulamento.

11.1.1 Na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, será convocada Assembleia Especial de Cotistas, para avaliar o grau de comprometimento das atividades da Classe em razão do Evento de Avaliação, podendo a Assembleia Especial de Cotistas deliberar: (i) pela continuidade das atividades da Classe; ou (ii) que o Evento de Avaliação que deu causa à Assembleia Especial de Cotistas constitui um Evento de Liquidação, hipótese em que deverão ser deliberadas as matérias referidas no item 11.3.1 abaixo e adotados os procedimentos previstos no item 11.4.

11.1.2 No momento de verificação de qualquer Evento de Avaliação, os procedimentos de aquisição de novas Cotas dos Fundos-Alvo e, se aplicável, de Resgate das Cotas, deverão ser imediatamente interrompidos, até que: (i) seja proferida decisão final em Assembleia Especial de Cotistas, convocada especificamente para este fim, nos termos do item 11.1.1 acima,

autorizando a retomada dos procedimentos de aquisição de novas Cotas dos Fundos-Alvo, Resgate das Cotas; e/ou (ii) seja sanado o Evento de Avaliação.

- 11.1.3** Na hipótese de não instalação da Assembleia Especial de Cotistas por falta de quórum, o Administrador dará início aos procedimentos referentes à liquidação da Classe, com o consequente resgate das Cotas, nos termos do item 11.3 e seguintes, abaixo.

Eventos de Liquidação

11.2 As seguintes hipóteses são consideradas eventos de liquidação ("**Eventos de Liquidação**"):

- (i) caso seja deliberado em Assembleia Especial de Cotistas que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;
- (ii) na hipótese de rescisão do Contrato de Custódia ou renúncia do Custodiante, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Regulamento;
- (iii) renúncia do Administrador sem que a Assembleia Especial de Cotistas eficazmente nomeie instituição habilitada para substituí-lo, nos termos estabelecidos neste Regulamento;
- (iv) por determinação da CVM, em caso de violação de normas legais ou regulamentares;
- (v) sempre que assim decidido pelos Cotistas em Assembleia Especial de Cotistas especialmente convocada para tal fim;
- (vi) intervenção ou liquidação extrajudicial do Custodiante, Administrador, ou Gestor, sem a sua efetiva substituição nos termos deste Regulamento;
- (vii) se, após 90 (noventa) dias do início das atividades do Fundo, o Patrimônio Líquido diário inferior da Classe for inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos; e/ou
- (viii) caso, por inexistência de recursos líquidos, a Classe não possa fazer frente aos Encargos nas respectivas datas de vencimento.

Procedimentos de Liquidação

11.3 Verificado quaisquer dos Eventos de Liquidação, o Administrador deverá dar início aos procedimentos de liquidação antecipada da Classe, definidos nos itens a seguir.

- 11.3.1** Na hipótese prevista no item 11.3 acima, o Administrador deverá: (i) interromper os procedimentos de aquisição de novas Cotas de Fundos-Alvo; e (ii) convocar imediatamente uma Assembleia Especial de Cotistas, a fim de que os Cotistas deliberem sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas, assegurando-se, no caso de decisão assemblear pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada da Classe, que os Cotistas Dissidentes solicitem o resgate de suas respectivas Cotas por seu respectivo Valor Unitário e de acordo com os prazos previstos neste Regulamento.

11.3.2 Caso a Assembleia Especial de Cotistas referida no item 11.3.1 acima não seja instalada em segunda convocação, em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas, o Administrador convocará nova Assembleia Especial de Cotistas; após o que, caso novamente não seja instalada em segunda convocação a referida Assembleia Especial de Cotistas, o Administrador poderá adotar os procedimentos descritos no item 11.4 abaixo.

11.4 Ao término do Prazo de Duração da Classe ou ainda, após a ocorrência de um Evento de Liquidação, exceto se a Assembleia Especial de Cotistas referida no item 11.3.1 acima determinar a não liquidação antecipada da Classe, a Classe resgatará todas as Cotas. O resgate das Cotas será realizado ao mesmo tempo, respeitando-se a Ordem de Alocação de Recursos e a igualdade de condições para todas as Cotas, observados os seguintes procedimentos:

- (i) O Administrador (i) liquidará todos os investimentos e aplicações detidas pela Classe, e (ii) transferirá todos os recursos recebidos à Conta da Classe;
- (ii) todos os recursos decorrentes do recebimento, pela Classe, dos valores das Cotas dos Fundos-Alvo, serão imediatamente destinados à Conta da Classe; e
- (iii) observada a ordem de alocação dos recursos definida no Capítulo 8 acima, o Administrador debitará a Conta da Classe e procederá ao resgate antecipado das Cotas até o limite dos recursos disponíveis.

11.4.2 Na hipótese de insuficiência de recursos para o pagamento integral das Cotas, o Administrador poderá convocar Assembleia Especial de Cotistas para deliberar sobre a possibilidade do resgate dessas Cotas em ativos, nos termos e condições constantes da legislação em vigor, que deverá observar a ordem de alocação dos recursos definida no Capítulo 8 acima e os procedimentos previstos no item 11.5 abaixo.

11.5 Caso a Classe não detenha, na data de liquidação antecipada da Classe, recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do resgate devido às Cotas, as Cotas poderão ser resgatadas mediante a entrega das Cotas dos Fundos-Alvo e/ou dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira em pagamento aos Cotistas. Os Cotistas poderão receber as Cotas dos Fundos-Alvo e/ou Ativos Financeiros no resgate de suas Cotas, sendo o respectivo pagamento realizado fora do ambiente da B3.

11.5.1 Qualquer entrega de Cotas dos Fundos-Alvo e/ou Ativos Financeiros, para fins de pagamento de resgate aos Cotistas, deverá ser realizada mediante a utilização de procedimento de rateio, considerando a proporção do número de Cotas devido por cada um dos Cotistas no momento do rateio em relação ao Patrimônio Líquido, fora do âmbito da B3.

11.6 A Assembleia Especial de Cotistas deverá deliberar sobre os procedimentos de entrega das Cotas dos Fundos-Alvo e Ativos Financeiros integrantes da Carteira como pagamento aos Cotistas pelo resgate de suas Cotas, observado o quórum de deliberação de que trata este Regulamento e a regulamentação aplicável.

11.6.1 Caso a Assembleia Especial de Cotistas referida no item 11.6 acima não seja instalada em segunda convocação, em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas, o Administrador convocará nova Assembleia Especial de Cotistas; após o que, caso novamente não seja instalada em segunda convocação a referida Assembleia Especial de Cotistas, o Administrador poderá adotar os procedimentos descritos no item 11.7 abaixo.

- 11.7** Na hipótese do item 11.6.1 acima ou na hipótese de a Assembleia Especial de Cotistas referida no item 11.6 acima não chegar a acordo comum referente aos procedimentos de entrega de Cotas dos Fundos-Alvo e/ou Ativos Financeiros integrantes da Carteira como pagamento aos Cotistas pelo resgate de suas Cotas, o Administrador – desde já investido pelos Cotistas dos bastantes poderes para tanto – entregará aos Cotistas, a título de resgate de suas Cotas, as Cotas dos Fundos-Alvo e/ou os Ativos Financeiros integrantes da Carteira mediante a constituição de um condomínio civil, nos termos do Art. 1.314 do Código Civil, o qual sucederá a Classe em todos os seus direitos e obrigações, sendo que o quinhão que caberá a cada Cotista será calculado de acordo com a proporção de Cotas detidas frente ao Patrimônio Líquido quando da constituição da efetiva liquidação da Classe. Após a constituição do condomínio acima referido, o Administrador estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, ficando autorizada a liquidar a Classe perante as autoridades competentes.
- 11.7.1** O Administrador deverá notificar os Cotistas, por meio: (i) de carta endereçada a cada um dos Cotistas; e/ou (ii) correio eletrônico endereçado a cada um dos Cotistas, conforme disposto neste Regulamento, para que os mesmos elejam um Administrador para o referido condomínio de direitos creditórios e Ativos Financeiros, na forma do art. 1.323, do Código Civil, informando a proporção de cotas dos Fundos-Alvo e Ativos Financeiros a que cada Cotista faz jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade do Administrador perante os Cotistas após a constituição do condomínio.
- 11.7.2** Caso os titulares das Cotas não procedam à eleição do Administrador do condomínio dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação acima referida, essa função será exercida pelo titular de Cotas que detenha a maioria das Cotas.
- 11.8** A liquidação da Classe e a divisão de seu patrimônio entre os Cotistas deverão ocorrer no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias corridos contados: (i) do encerramento do Prazo de Duração; ou (ii) da data da realização da Assembleia Especial de Cotistas que deliberar sobre a liquidação da Classe.
- 11.8.1** Quando do encerramento e liquidação da Classe, um auditor independente registrado na CVM (“**Auditor Independente**”) deverá emitir pareceres técnicos atestando a conformidade das respectivas demonstrações contábeis.

CAPÍTULO 12 – PRESTADORES DE SERVIÇOS

Administração

- 12.1** A Classe será administrada pelo Administrador. Observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, o Administrador tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração da Classe, observadas as competências inerentes ao Gestor.

Gestão

- 12.2** O Gestor, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da Carteira de ativos, na sua respectiva esfera de atuação.
- 12.2.1** A gestão da Carteira realizada pelo Gestor alcança a prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco.

- 12.3** Compete ao Gestor negociar os Ativos da Carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de Ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando a Classe para essa finalidade.
- 12.4** No âmbito das diligências relacionadas à aquisição ou subscrição das Cotas dos Fundos-Alvo, o Gestor deve verificar a possibilidade de ineficácia da cessão à Classe em virtude de riscos de natureza fiscal, alcançando Cotas dos Fundos-Alvo que tenham Representatividade no patrimônio da classe, assim como dar ciência do risco, caso existente, no Termo de Adesão e no material de divulgação.

Vedação aos Prestadores de Serviços Essenciais

- 12.5** É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, praticar os seguintes atos em nome da Classe:
- (i) receber depósito em conta corrente;
 - (ii) contrair ou efetuar empréstimos;
 - (iii) realizar qualquer investimento ou desinvestimento em descumprimento do disposto na regulamentação em vigor ou neste Anexo I;
 - (iv) vender Cotas à prestação;
 - (v) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
 - (vi) utilizar recursos da Classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e
 - (vii) praticar qualquer ato de liberalidade.

Verificação do Lastro quando da Aquisição de Cotas dos Fundos-Alvo

- 12.6** Nos termos do art. 36 do Anexo II da Resolução CVM 175, uma vez que o investimento em Cotas dos Fundos-Alvo não está englobado nos direitos creditórios elencados na alínea “a” do inciso XII do art. 2º do mesmo anexo normativo, não há de se falar em verificação de lastro quando da aquisição das Cotas dos Fundos-Alvo.

Custódia

- 12.7** Caso a Classe aplique recursos em Cotas dos Fundos-Alvo que não sejam registradas em entidade registradora na data deste Regulamento, o Administrador deve contratar o serviço de custódia para a Carteira.
- 12.8** Os serviços de custódia qualificada das Cotas dos Fundos-Alvo e dos Ativos Financeiros, bem como a guarda física dos originais dos documentos referentes às Cotas dos Fundos-Alvos e dos Documentos Comprobatórios, conforme aplicável, serão prestados pelo Custodiante.
- 12.9** São atribuições do Custodiante, observado o disposto neste Regulamento e na regulamentação aplicável:
- (i) realizar a liquidação física ou eletrônica e financeira das Cotas dos Fundos-Alvo; e

- (ii) cobrar e receber, em nome da classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos ativos da Carteira, depositando os valores recebidos diretamente em conta de titularidade da classe ou, se for o caso, em conta-vinculada.

12.10 O Custodiante poderá subcontratar prestadores de serviços para a prestação de determinados serviços ao Fundo, na forma da regulamentação aplicável, observado que os prestadores de serviços eventualmente subcontratados não podem ser, em relação à Classe, o originador, cedente, o Gestor, consultoria especializada ou partes a eles relacionadas.

12.11 Os Documentos Comprobatórios relativos às Cotas dos Fundos-Alvo integrantes da Carteira inadimplidos e/ou substituídos num dado trimestre serão, no referido trimestre, objeto de verificação individualizada e integral pelo Custodiante ou terceiro por ele contratado.

12.12 Eventuais vícios verificados nos Documentos Comprobatórios serão comunicados por escrito pelo Custodiante ao Administrador em até 5 (cinco) Dias Úteis da sua verificação, para que sejam tomadas as medidas necessárias.

Auditoria

12.13 Os serviços de auditoria das demonstrações financeiras e demais contas da Classe serão prestados por uma Empresa de Auditoria eleita pelo Administrador. Pelos serviços prestados, a Empresa de Auditoria fará jus ao recebimento de remuneração a ser definida em contrato específico, a qual será paga pela Classe.

CAPÍTULO 13 – REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES

13.1 As seguintes remunerações serão devidas pela Classe para remunerar os seus prestadores de serviços (base 252 Dias Úteis):

Taxa	Base de cálculo e percentual
Taxa de Administração	0,15% (quinze décimos por cento) ao ano, apropriada diariamente na base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, e paga mensalmente até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês que se refere, incidente sobre o Patrimônio Líquido da Classe, observada remuneração mínima mensal de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a ser corrigida anualmente, em janeiro de cada ano, pela variação positiva do Índice Geral de Preços – Mercado, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (“Taxa de Administração” e “IGP-M”, respectivamente). Na hipótese de extinção do IGP-M, não divulgação ou impossibilidade de sua utilização, será utilizado o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou, na falta de ambos, pela variação do IPC – Índice de Preços ao Consumidor, divulgado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE.

Taxa de Gestão	0,20% (vinte centésimos por cento) ao ano apropriada diariamente na base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, e paga mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês que se refere, incidente sobre o Patrimônio Líquido da Classe ("Taxa de Gestão").
Taxa Máxima de Custódia	0,00% (zero por cento) ao ano, incidente sobre o Patrimônio Líquido da Classe ("Taxa Máxima de Custódia").
Taxa de Performance	Não será devido pela Classe o pagamento de Taxa de Performance.
Taxa Máxima de Distribuição	A Taxa Máxima de Distribuição a ser cobrada da Classe e paga a distribuidores equivale a 1% (um por cento) ao ano aplicado sobre o Patrimônio Líquido.
Taxa de Ingresso	Não será cobrada dos Cotistas Taxa de Ingresso.

CAPÍTULO 14 – CUSTOS REFERENTES À DEFESA DOS INTERESSES DA CLASSE

- 14.1** Todos os custos e despesas referidos neste Capítulo, inclusive para salvaguarda de direitos e prerrogativas da Classe e/ou com a cobrança judicial e/ou extrajudicial de Direitos Creditórios Inadimplidos ou direitos creditórios a performar, conforme aplicável, serão de inteira responsabilidade da Classe, não estando o Administrador, o Gestor, os Fundos-Alvo, o Custodiante e quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, sociedades por estes direta ou indiretamente controladas, a estes coligadas ou outras sociedades sob controle comum, em conjunto ou isoladamente, obrigados pelo adiantamento ou pagamento de valores relacionados aos procedimentos referidos neste Capítulo.
- 14.2** Caso a Classe não disponha de recursos suficientes, em moeda corrente nacional, para a adoção e manutenção, direta ou indireta, dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança das Cotas dos Fundos-Alvo e dos Ativos Financeiros de titularidade da Classe e à defesa dos direitos, interesses e prerrogativas da Classe, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pelo Administrador antes da Classe possuir os referidos recursos, seja por meio da alienação de Ativos Financeiros, cessão de Cotas dos Fundos-Alvo ou qualquer outra medida adotada pelo Gestor e/ou deliberada em Assembleia de Cotistas.
- 14.3** O Administrador, o Gestor e o Custodiante, seus Administradores, empregados e demais prepostos não são responsáveis por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pela Classe e pelos titulares das Cotas em decorrência da não propositura (ou prosseguimento) de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de seus direitos, garantias e prerrogativas, incluindo, mas não se limitando, por iliquidez da Carteira, insuficiência de Capital Comprometido não integralizado, inexistência de investidores interessados em adquirir cotas de novas emissões da Classe ou

inexistência de deliberação, em Assembleia de Cotistas, de emissão e integralização de novas Cotas pelos Cotistas.

CAPÍTULO 15 – TRIBUTAÇÃO

- 15.1** O disposto neste Capítulo foi elaborado com base na legislação e regulamentação em vigor e produzindo efeitos, e tem por objetivo descrever de forma sumária o tratamento tributário aplicável em regra aos cotistas e à Classe, não se aplicando aos cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação e regulamentação em vigor, para fins de entendimento, as Cotas dos Fundos-Alvo são equiparadas à direitos creditórios nos termos da regulamentação aplicável.
- 15.2** Há exceções (inclusive relativas à natureza ou ao domicílio do investidor) e tributos adicionais que podem ser aplicados, motivo pelo qual os cotistas devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável nos investimentos realizados na Classe.
- 15.3** O Gestor buscará perseguir a composição da carteira da Classe adequada ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, conforme definido pela Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023 (“Lei 14.754/23”).

Tributação aplicável às operações da carteira:	
De acordo com a legislação vigente, as operações da Carteira são isentas do Imposto sobre a Renda (“IR”) e estão sujeitas ao Imposto sobre Operações Financeiras, na modalidade TVM (“IOF/TVM”), à alíquota zero.	
Tributação na fonte dos rendimentos auferidos pelos cotistas:	
I. Imposto de Renda na Fonte (“IRF”):	
Cotistas Residentes no Brasil:	
Os rendimentos auferidos pelo Cotista estarão sujeitos à tributação pelo IR, à alíquota de 15% (quinze por cento), na data da distribuição de rendimentos ou do resgate de cotas, considerando que a Classe seja classificada como entidade de investimento e cumpra os critérios de composição da carteira com, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de direitos creditórios de acordo com a Lei nº 14.754/23 e a Resolução CMN 5.111.	
O IRF será considerado antecipação do devido no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado e, nos demais casos, será considerado tributação exclusiva.	
Cotistas Não-residentes (“INR”):	
Os rendimentos decorrentes de investimento na Classe realizado por investidores residentes ou domiciliados no exterior que invistam de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo BACEN	

e pela CVM, notadamente, a Resolução Conjunta nº 13, de 03 de dezembro de 2024 (“**Resolução Conjunta 13**”) estarão sujeitos à tributação pelo IRF, à alíquota de 15%, na data da distribuição de rendimentos ou do resgate das cotas.

Desenquadramento para fins fiscais:

O Gestor buscará manter o cumprimento do requisito de composição da Carteira com, no mínimo 67% (sessenta e sete por cento) em direitos creditórios acima comentados. Todavia, caso a composição mínima do Patrimônio Líquido não seja atingida e ocorra o efetivo desenquadramento tributário da carteira, os cotistas pessoa física ou jurídica residentes no Brasil passarão a se sujeitar à regra geral de tributação de fundos, conforme previsto no art. 17 da Lei 14.754/23, segundo a qual: (1) haverá incidência periódica de IR todo mês de maio e novembro de cada ano-calendário sobre os rendimentos auferidos pelo cotista em relação ao investimento nas cotas da Classe, à alíquota de 15% (quinze por cento) ou 20% (vinte por cento), a depender da Carteira ser classificada, respectivamente, como de curto ou longo prazo; e (2) haverá incidência de IR complementar, conforme alíquotas regressivas que variam de 22,5% (vinte e dois e meio por cento) a 15% (quinze por cento) a depender do prazo de aplicação, por ocasião do resgate ou liquidação das Cotas da Classe. Certos tipos de investidor podem se beneficiar de alíquotas diferenciadas.

Por sua vez, para os Cotistas não-residentes em Jurisdição de Tributação Favorecida que invistam de acordo com as normas e condições estabelecidas pela Resolução Conjunta 13, os rendimentos auferidos serão tributados pelo IR na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).

Cobrança do IRF:

Em regra, os rendimentos auferidos pelos cotistas serão tributados pelo IRF no momento na data da distribuição de rendimentos ou do resgate de Cotas da Classe, caso ocorra antes.

II. IOF:

IOF/TVM:

O IOF/TVM incide à alíquota de 1% (um por cento) ao dia, sobre o valor de resgates ou alienações, limitado ao rendimento da aplicação em função do prazo de acordo com tabela regressiva anexa ao Decreto nº 6.306/2007. Atualmente, o IOF limita-se a 96% (noventa e seis por cento) do rendimento para resgates no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da aplicação. Resgates e alienações em prazo inferior a 30 (trinta) dias da data de aplicação na classe de cotas podem sofrer a tributação pelo IOF/TVM, conforme tabela decrescente em função do prazo. A partir do 30º (trigésimo) dia de aplicação não há incidência de IOF/TVM. Ressalta-se que a alíquota do IOF/TVM pode ser alterada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo até o percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao dia.

As operações de conversões de moeda estrangeira para moeda Brasileira, bem como de moeda Brasileira para moeda estrangeira, estão sujeitas ao IOF-Câmbio. Atualmente, as operações de câmbio referentes ao ingresso

IOF-Câmbio:	no País para investimentos nos mercados financeiros e de capitais e retorno estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento). De igual modo, as operações para remessas e ingressos de recursos, realizadas pelo FUNDO relativas às suas aplicações no mercado internacional, nos limites e condições fixados pela CVM, também estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento). Ressalta-se que a alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento).
--------------------	---

CAPÍTULO 16 – FATORES DE RISCO

- 16.1** A Carteira está sujeita às flutuações de preços e/ou cotações do mercado, conforme o caso, aos riscos de crédito e liquidez e às variações de preços e cotações inerentes aos seus Ativos Financeiros, o que pode acarretar perda patrimonial à Classe e aos Cotistas.
- 16.2** A Carteira e, por consequência, seu patrimônio, estão submetidos a diversos riscos, incluindo, mas não se limitando, aos riscos abaixo relacionados. Antes de adquirir Cotas, o investidor deve ler cuidadosamente este Capítulo. Os métodos utilizados para o gerenciamento dos riscos a que a Classe se encontra sujeita não constituem garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pela Classe.
- 16.3** Dentre os fatores de risco a que a Classe está sujeita, incluem-se, sem limitação, aqueles descritos no **Complemento I** ao Regulamento.
- 16.4** Aqueles que estejam interessados em investir na Classe devem ler o **Complemento I** ao Regulamento antes da aquisição de Cotas.
- 16.5** A Classe também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do Administrador, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis às Cotas dos Fundos-Alvo e Ativos Financeiros, alteração na política monetária, alteração da política fiscal aplicável à Classe, os quais poderão causar prejuízos para a Classe e para os Cotistas.
- 16.6** A Classe também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do Administrador, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis às Cotas dos Fundos-Alvo e Ativos Financeiros, alteração na política monetária, alteração da política fiscal aplicável à Classe, os quais poderão causar prejuízos para a Classe e para os Cotistas.

CAPÍTULO 17 – DISPOSIÇÕES FINAIS

- 17.1** A assinatura, pelo investidor, do Termo de Adesão implica na sua expressa ciência e concordância com todos os termos, condições e documentos deste Regulamento, a cujo cumprimento estará obrigado.
- 17.2** Em caso de morte ou incapacidade do Cotista, o representante do espólio ou do incapaz exercerá os direitos e cumprirá as obrigações, perante o Administrador, que cabiam ao *de cujus* ou ao incapaz, observadas as prescrições legais.
- 17.3** Os Cotistas deverão manter em sigilo: (i) as informações constantes de estudos e análises de investimento elaborados pelo ou para o Administrador e/ou o Gestor; (ii) as suas atualizações periódicas, que venham a ser a eles disponibilizadas; e (iii) os documentos relativos às operações da

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO BRM CARBYNE CRÉDITO ESTRUTURADO FUNDO DE
INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA



Classe, não podendo revelar utilizar ou divulgar, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros, qualquer destas informações, salvo com o consentimento prévio e por escrito do Gestor ou se obrigado por ordem de autoridades governamentais, sendo que nesta última hipótese, o Administrador e o Gestor deverão ser informados por escrito de tal ordem, previamente ao fornecimento de qualquer informação.

* * *

Complemento I

(Ao Anexo I)

FATORES DE RISCO APLICÁVEIS À CLASSE ÚNICA

I - Riscos de Mercado

(i) *Flutuação de Preços dos Ativos* – Os preços e a rentabilidade dos ativos da Classe poderão flutuar em razão de diversos fatores de mercado, tais como variação da liquidez e alterações na política de crédito, econômica e fiscal, bem como em razão de alterações na regulamentação sobre a precificação de ativos que componham a carteira da Classe. Essa oscilação dos preços poderá fazer com que parte ou a totalidade daqueles ativos que integram a carteira da Classe seja avaliada por valores inferiores ao da emissão e/ou contabilização inicial, levando à redução do patrimônio da Classe e, conseqüentemente, a prejuízos por parte dos Cotistas.

(ii) *Alteração da Política Econômica* - A Classe, as Cotas dos Fundos-Alvo e os Ativos Financeiros estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial, e, conseqüentemente, também na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. As Cotas dos Fundos-Alvo e os Ativos Financeiros podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: (i) flutuações das taxas de câmbio; (ii) alterações na inflação; (iii) alterações nas taxas de juros; (iv) alterações na política fiscal; e (v) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil, ou os mercados internacionais. As medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do governo podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, podendo impactar negativamente o Patrimônio Líquido da Classe e a rentabilidade das Cotas. As Cotas dos Fundos-Alvo e Ativos Financeiros estão sujeitos a oscilações nos seus preços em função da reação dos mercados frente a notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo ainda responder a notícias específicas a respeito dos respectivos emissores. As variações do valor das Cotas dos Fundos-Alvo e Ativos Financeiros poderão ocorrer também em função de alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo inclusive ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de preços das Cotas dos Fundos-Alvo e Ativos Financeiros sem que haja mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional e internacional. Dessa forma, as oscilações acima referidas podem impactar negativamente o Patrimônio Líquido da Classe e a rentabilidade das Cotas.

II - Riscos de Crédito

(i) *Risco de crédito das Cotas dos Fundos-Alvo e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe.* As Cotas dos Fundos-Alvo, bem como os Ativos Financeiros que compõem a carteira da Classe estão sujeitos à capacidade dos seus emissores em honrar os respectivos compromissos de pagamento de juros e principal de suas dívidas. Eventos que afetem as condições financeiras dos emissores de tais títulos, bem como alterações nas condições econômicas, legais e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento podem trazer impactos significativos em termos de preços e liquidez dos ativos dos referidos emissores. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão trazer impactos nos preços dos títulos e valores mobiliários, comprometendo também sua liquidez.

(ii) *Risco decorrente da precificação das Cotas dos Fundos-Alvo.* As Cotas dos Fundos-Alvo integrantes

da carteira da Classe serão avaliadas de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação conforme disposto nos Regulamentos dos Fundos-Alvo e na regulamentação em vigor. Referidos critérios poderão causar variações no valor da carteira da Classe, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.

(iii) *Resgate condicionado das Cotas.* As únicas fontes de recursos da Classe para efetuar o pagamento do resgate das Cotas são: (i) o pagamento de resgates das Cotas dos Fundos-Alvo de propriedade da Classe; e (ii) a liquidação dos Ativos Financeiros pelas respectivas contrapartes. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial ou judicial, dos referidos ativos, a Classe não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar o resgate, total ou parcial, das Cotas, o que poderá acarretar prejuízo aos Cotistas. Caso tal evento ocorra não será devido aos Cotistas pela Classe ou qualquer pessoa, incluindo o Administrador, o Custodiante e o Gestor, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

(iv) *Resgate condicionado das Cotas dos Fundos-Alvo.* As únicas fontes de recursos dos Fundos-Alvo para efetuar o pagamento do resgate de suas cotas são liquidação: (i) dos direitos creditórios pelos respectivos devedores; e (ii) dos ativos financeiros pelas respectivas contrapartes. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial ou judicial, dos referidos ativos, o Fundo-Alvo não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar o resgate, total ou parcial, das cotas, o que poderá acarretar prejuízo aos cotistas dos Fundos-Alvo, incluindo a Classe. Ademais, os Fundos-Alvo estão expostos a determinados riscos inerentes aos direitos creditórios e ativos financeiros e aos mercados em que são negociados, incluindo a eventual impossibilidade de suas administradoras e gestoras alienarem os respectivos ativos em caso de necessidade, especialmente os direitos creditórios, devido à inexistência de um mercado secundário ativo e organizado para a negociação dessa espécie de ativo. Considerando-se a sujeição do resgate das Cotas dos Fundos-Alvo à liquidação dos direitos creditórios e/ou dos ativos financeiros, conforme descrito acima, o Administrador, o Gestor e o Custodiante estão impossibilitados de assegurar que os resgates das Cotas dos Fundos-Alvo e, por consequência, das Cotas, ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido, nesta hipótese, pela Classe ou qualquer outra pessoa, incluindo o Administrador, o Gestor e o Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

(v) *Risco de Originação* – Não obstante a diligência do Administrador, do Custodiante e do Gestor na prestação de seus serviços e na esfera de suas respectivas responsabilidades, a Classe poderá ter dificuldade em adquirir Cotas dos Fundos-Alvo em montante suficiente para atender os limites previstos em sua Política de Investimento.

III - Riscos de Liquidez

(i) *Liquidez relativa aos Ativos Financeiros.* Diversos motivos podem ocasionar a falta de liquidez dos mercados nos quais os títulos e valores mobiliários integrantes da carteira da Classe e dos Fundos-Alvo são negociados e/ou outras condições atípicas de mercado. Caso isso ocorra, a Classe e os Fundos-Alvo estarão sujeitos a riscos de liquidez dos Ativos Financeiros detidos em carteira, situação em que a Classe e os Fundos-Alvos poderão não estar aptos a efetuar pagamentos relativos aos resgates de suas cotas.

(ii) *Liquidez relativa aos direitos creditórios de propriedade dos Fundos-Alvo.* O investimento dos Fundos-Alvo em direitos creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, tendo em vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para tais direitos creditórios. Caso um Fundo-Alvo precise vender os direitos creditórios detidos em carteira, poderá não haver mercado comprador e/ou o preço de alienação de tais direitos creditórios poderá refletir essa falta de liquidez, causando perda patrimonial para o Fundo-Alvo e, por consequência, para a Classe.

(iii) *Insuficiência de Recursos no Momento da Liquidação da Classe* – A Classe poderá ser liquidado antecipadamente conforme o disposto neste Regulamento. Ocorrendo a liquidação, a Classe pode não dispor de recursos para pagamento aos Cotistas em hipótese de, por exemplo, o pagamento das Cotas dos Fundos-Alvo ainda não ser exigível. Neste caso, o pagamento aos Cotistas ficaria condicionado: (i) ao vencimento e pagamento das Cotas dos Fundos-Alvo; (ii) à venda das Cotas dos Fundos-Alvo a terceiros, com risco de deságio capaz de comprometer a rentabilidade da Classe; ou (iii) ao resgate de Cotas em Cotas dos Fundos-Alvo e Ativos Financeiros, exclusivamente nas hipóteses de liquidação antecipada da Classe. Nas três situações, os Cotistas podem sofrer prejuízos patrimoniais.

IV - Riscos de Concentração

(i) *Risco de concentração em Fundos-Alvo* Nos termos previstos neste Regulamento, a Classe deverá aplicar, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do seu Patrimônio Líquido em Cotas dos Fundos-Alvo, sendo certo que a Classe poderá aplicar até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido em cotas emitidas por um único Fundo-Alvo. Alterações na condição econômico-financeira e na expectativa de desempenho/resultado dos Fundos-Alvo podem, isolada ou cumulativamente, afetar de forma negativa o preço e/ou rendimento dos investimentos da Classe e, conseqüentemente, dos Cotistas, de forma mais severa se a Classe adotasse uma estratégia de investimento de maior diversificação de seus investimentos em diversos Fundos-Alvo. O risco associado às aplicações da Classe é diretamente proporcional à concentração das aplicações. Quanto maior a concentração das aplicações da Classe em um único emissor maior será a vulnerabilidade da Classe em relação ao risco de crédito desse emissor. Além disso, não há qualquer limitação ou restrição no Regulamento quanto a classe de Cotas dos Fundos-Alvo que a Classe poderá aplicar. Assim, se a carteira da Classe estiver composta por cotas subordinadas júnior ou cotas subordinadas mezanino, a Classe estará exposta ao risco específico da subordinação entre as classes de Cotas dos Fundos-Alvo.

V - Riscos relativos às Cotas dos Fundos-Alvo

(i) *Risco de crédito relativo aos direitos creditórios.* Decorre da capacidade dos devedores dos direitos creditórios adquiridos pelos Fundos-Alvo em honrarem seus compromissos pontual e integralmente, conforme contratados. Em caso de instauração de pedido de falência, recuperação judicial, de plano de recuperação extrajudicial ou qualquer outro procedimento de insolvência dos devedores ou dos cedentes (coobrigados dos devedores), os Fundos-Alvo poderão não receber os direitos creditórios que compõem sua carteira, o que poderá afetar adversamente seus resultados e por consequência os resultados da Classe.

(ii) *Risco de crédito relativo aos ativos financeiros.* Decorre da capacidade dos devedores e/ou emissores dos ativos financeiros e/ou das contrapartes dos Fundos-Alvo em operações com tais ativos. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos referidos ativos e/ou na percepção do mercado acerca de tais emissores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos ativos desses emissores, provocando perdas para os Fundos-Alvo e para os seus cotistas, incluindo a Classe. Ademais, a falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos ativos ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira dos Fundos-Alvo acarretará perdas para os Fundos-Alvo, podendo esses, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos, podendo, por consequência impactar negativamente os resultados da Classe.

(iii) *Risco Operacional.* Dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em direitos creditórios, apesar dos contratos de cobrança celebrados entre os agentes envolvidos nas operações dos Fundos-Alvo, podem ocorrer falhas técnicas ou erros na troca de informações entre os sistemas eletrônicos, o que, por sua vez, pode vir a dificultar a execução da cobrança dos documentos afetados, reduzindo os resultados dos Fundos-Alvo, proporcionando prejuízo para os Fundos-Alvo e, conseqüentemente, para seus condôminos, dentre os quais, a Classe.

(iv) *Direitos creditórios com taxas prefixadas.* Parte dos direitos creditórios integrantes da carteira dos Fundos-Alvo pode ser contratada a taxas prefixadas. Na maioria dos casos, a distribuição dos resultados das carteiras dos Fundos-Alvo para suas cotas tem como parâmetro a Taxa DI. Caso a Taxa DI se eleve substancialmente, os recursos dos Fundos-Alvo poderão ser insuficientes para pagar a meta de rentabilidade dos Fundos-Alvo, no todo ou em parte aos cotistas dos Fundos-Alvo (dentre os quais, a Classe), não sendo possível aos Fundos-Alvo e a suas administradoras, nos termos da legislação em vigor, prometer ou assegurar rentabilidade a seus cotistas.

(v) *Risco de descontinuidade dos Fundos-Alvo* A política de investimento dos Fundos-Alvo estabelece que os Fundos-Alvo devem voltar-se, primordialmente, à aplicação em direitos creditórios originados pelos cedentes. Consequentemente, a continuidade dos Fundos-Alvo pode ser comprometida, independentemente de qualquer expectativa por parte dos cotistas quanto ao tempo de duração de seus investimentos nos Fundos-Alvo, em função da falta de continuidade das operações regulares dos cedentes e da falta de capacidade destas de originar direitos creditórios elegíveis para os Fundos-Alvo. Tendo em vista que a política de investimentos da Classe estabelecida neste Regulamento determina que a Classe deve voltar-se, principalmente, à aplicação em Cotas dos Fundos-Alvo, a Classe poderá sofrer impactos negativos em função da descontinuidade dos Fundos-Alvo.

(vi) *Performance e riscos relacionados ao cedente.* De acordo com a estrutura Fundos-Alvo, e durante o prazo de duração da Classe, ocorrerão diversas cessões de direitos creditórios pelos cedentes aos Fundos-Alvo. Nenhuma garantia pode ser dada de que os cedentes continuarão atuando no ramo de atividade que atualmente possibilitam os cedentes a originação dos direitos creditórios integrantes das carteiras dos Fundos-Alvo. Portanto, o patrimônio líquido dos Fundos-Alvo e, consequentemente, o Patrimônio Líquido da Classe, poderão ser afetados caso qualquer dos cedentes venha a interromper as atividades que resultam na originação dos direitos creditórios.

(vii) *Inadimplência dos devedores dos Fundos-Alvo e possível não existência de coobrigação ou garantia dos cedentes pela solvência dos direitos creditórios.* Parte dos cedentes de direitos creditórios aos Fundos-Alvo poderá ser responsável somente pela obrigação e formalização dos direitos creditórios cedidos aos Fundos-Alvo, não assumindo quaisquer responsabilidades pelo seu pagamento ou pela solvência dos clientes. Dessa forma, na hipótese de inadimplência, total ou parcial, por parte dos devedores no pagamento dos direitos creditórios, os Fundos-Alvo poderão sofrer impactos decorrentes do não pagamento dos valores correspondentes aos referidos direitos creditórios, proporcionando prejuízo para os Fundos-Alvo e, consequentemente, para seus condôminos, dentre os quais, a Classe.

(viii) *Falhas de procedimentos.* Falhas nos procedimentos de cadastro, cobrança e fixação da política de crédito e controles internos adotados pelos Fundos-Alvo podem afetar negativamente a qualidade dos direitos creditórios passíveis de aquisição pelos Fundos-Alvo e sua respectiva cobrança, em caso de inadimplemento.

(ix) *Risco de sistemas.* Dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em direitos creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos dos devedores, cedentes, e dos prestadores de serviços para os Fundos-Alvo ocorrerão livre de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a aquisição, cobrança ou realização dos direitos creditórios poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho da Classe.

(x) *Riscos e custos de cobrança.* Os custos incorridos pelos Fundos-Alvo com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos direitos creditórios e dos demais ativos integrantes de sua carteira e à salvaguarda dos direitos, interesses ou garantias de seus condôminos, são de sua inteira e exclusiva responsabilidade, devendo ser suportados até o limite total de seu patrimônio líquido, sempre observado o que seja deliberado pelos seus cotistas em Assembleia Geral. A Classe, o Administrador, o Gestor, o Custodiante e quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, as sociedades por estes, direta ou indiretamente,

controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos, caso os cotistas dos Fundos-Alvo deixem de aportar os recursos necessários para tanto.

(xi) *Risco de pré-pagamento.* Os Fundos-Alvo cujas cotas serão adquiridas pela Classe poderão adquirir direitos creditórios que tenham uma alta taxa de pré-pagamento pelos respectivos devedores. A existência de uma alta taxa de pré-pagamento dos direitos creditórios de titularidade dos Fundos-Alvo pelos seus respectivos devedores pode implicar no recebimento, pelos Fundos-Alvo, de um valor inferior ao previamente previsto no momento de sua aquisição, em decorrência do desconto dos juros que seriam cobrados ao longo do período compreendido entre a data do pré-pagamento e a data original de vencimento do crédito ou do eventual desconto concedido em razão do pré-pagamento, resultando na redução da rentabilidade das Cotas dos Fundos-Alvo adquiridas pela Classe e, consequentemente, da rentabilidade da Classe e dos Cotistas. Adicionalmente, os Fundos-Alvo podem ser objeto de liquidação antecipada, tendo em vista, principalmente, a ocorrência de eventos de avaliação e de eventos de liquidação no âmbito dos Fundos-Alvo. A liquidação antecipada dos Fundos-Alvo poderá implicar, inclusive, que a Classe receba direitos creditórios em dação em pagamento às Cotas dos Fundos-Alvo investidas. O recebimento pela Classe de direitos creditórios em dação em pagamento das Cotas dos Fundos-Alvo, a liquidação antecipada dos Fundos-Alvo pode gerar perdas financeiras, tendo em vista a não obtenção do retorno integralmente esperado para o investimento realizado pelos Cotistas na Classe, bem como dificuldade de reinvestimento do capital investido pelos investidores à mesma taxa estabelecida para as Cotas dos Fundos-Alvo originalmente adquiridas pela Classe.

(xii) *Risco de Questionamento de Validade e Eficácia da Cessão.* As Cotas dos Fundos-Alvo e os Ativos Financeiros a serem adquiridos pela Classe serão transferidos por meio de registros escriturais feitos pelas respectivas instituições custodiantes dos referidos ativos, na condição de integrantes do sistema financeiro. Deste modo, uma vez que não serão adquiridos direitos creditórios, a Classe não está sujeita ao risco de questionamento de validade e cessão dos direitos creditórios. Os Fundos-Alvo cujas cotas serão adquiridas pela Classe poderão, entretanto, estar sujeitos ao risco de questionamento de validade e eficácia da cessão dos direitos creditórios que adquirir. A materialização do referido risco nos Fundos-Alvo poderá prejudicar a rentabilidade das Cotas dos Fundos-Alvo adquiridas pela Classe e, consequentemente, a rentabilidade da Classe e a dos Cotistas.

(xiii) *Riscos de Fungibilidade.* A Classe receberá diretamente na sua conta o pagamento do resgate das Cotas dos Fundos-Alvo que forem adquiridas. Deste modo, uma vez que não serão adquiridos direitos creditórios, a Classe não está sujeita aos riscos decorrentes da ausência de segregação do fluxo de pagamento dos direitos creditórios. Os Fundos-Alvo cujas cotas serão adquiridas pela Classe poderão, entretanto, estar sujeitos aos riscos decorrentes da ausência de segregação do fluxo de pagamento dos direitos creditórios que adquirir. A materialização do referido risco nos Fundos-Alvo poderá prejudicar a rentabilidade das Cotas dos Fundos-Alvo adquiridas pela Classe e, consequentemente, a rentabilidade da Classe e a dos Cotistas.

(xiv) *Risco de Originação.* Os Fundos-Alvo cujas cotas serão adquiridas pela Classe poderão adquirir direitos creditórios que estejam sujeitos à rescisão ou à existência de vícios, inclusive de formalização, nos instrumentos que deram origem aos referidos direitos creditórios, principalmente com relação aos direitos creditórios a performar. Os Fundos-Alvo também poderão ter dificuldade em analisar e selecionar direitos creditórios em montante suficiente para atender ao cumprimento das metas de rentabilidade das suas cotas que forem adquiridas pela Classe. A rescisão ou a existência de vícios com relação aos direitos creditórios adquiridos pelos Fundos-Alvo, bem como a incapacidade dos Fundos-Alvo em analisar e selecionar direitos creditórios em montante suficiente poderá prejudicar a rentabilidade das Cotas de Fundos-Alvo adquiridas pela Classe e, consequentemente, rentabilidade da Classe e a dos Cotistas.

(xv) *Risco do Originador.* Os Fundos-Alvo, cujas cotas serão adquiridas pela Classe poderão adquirir direitos creditórios que sejam decorrentes de operações realizadas nos segmentos comercial, industrial,

imobiliário, financeiro, de hipotecas, de arrendamento mercantil e de prestação de serviços realizadas, dentre outros. Os devedores e originadores dos direitos creditórios que serão adquiridos pelos Fundos-Alvo estão sujeitos aos riscos que são inerentes ao seu segmento de atuação a exemplo da sazonalidade do referido setor, do aumento dos seus custos operacionais, da dificuldade em obter suprimentos para desenvolver as suas atividades, da concorrência de terceiros que atuam no seu mesmo segmento, da ocorrência de problemas operacionais no desenvolvimento de suas atividades, das responsabilidades decorrentes do descumprimento da legislação, principalmente a ambiental e, ainda, estão sujeitos aos fatores políticos e econômicos globais e do Brasil, dentre outras questões poderão afetar aos devedores e originadores dos direitos creditórios. A materialização dos riscos e das questões descritas no parágrafo antecedente poderá provocar uma diminuição da capacidade de pagamento dos devedores e originadores dos direitos creditórios, bem como uma diminuição dos direitos creditórios que são originados pelos referidos devedores e ofertados aos Fundos-Alvo pelos respectivos cedentes. Referida diminuição de capacidade poderá resultar em inadimplemento pelos respectivos devedores e originadores dos direitos creditórios constantes das carteiras dos Fundos-Alvo, bem como em redução da oferta de direitos creditórios pelos cedentes aos Fundos-Alvo, sendo que, tais fatores poderão prejudicar a rentabilidade das Cotas de Fundos-Alvo adquiridas pela Classe e, consequentemente, a rentabilidade da Classe e a dos Cotistas.

(xvi) *Risco de despesas com a defesa dos direitos dos cotistas dos Fundos-Alvo* – Caso os Fundos-Alvo, cujas cotas serão adquiridas pela Classe, não possuam recursos disponíveis suficientes para a adoção e manutenção dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos direitos creditórios e dos ativos financeiros de sua titularidade e à defesa dos seus direitos, interesses e prerrogativas, as instituições administradoras de tais Fundos-Alvo poderão exigir um novo aporte de recursos para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos acima referidos. Desta forma, existe a possibilidade de a Classe ser demandada a efetuar novos aportes em tais Fundos-Alvo, o que poderá afetar negativamente o patrimônio da Classe.

VI - Outros Riscos

(i) *Risco de Intervenção ou Liquidação do Custodiante* – A Classe terá conta corrente no Custodiante. Na hipótese de intervenção ou liquidação extrajudicial deste, há possibilidade de os recursos ali depositados serem bloqueados e não serem recuperados para a Classe, o que afetaria sua rentabilidade e poderia levá-lo a perder parte do seu patrimônio.

(ii) *Risco de Alteração do Regulamento* – O presente Regulamento e seu Anexo I, em consequência de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM, podem ser alterados independentemente da realização de Assembleia Geral/Especial. Tais alterações poderão afetar o modo de operação da Classe e acarretar perdas patrimoniais aos Cotistas.

(iii) *Risco de Governança*: Caso a Classe venha a emitir novas Cotas, a proporção da participação corrente detida pelos Cotistas na Classe poderá ser alterada e os novos Cotistas poderão, mediante deliberação em Assembleia Geral e/ou Especial, aprovar modificações no Regulamento.

(iv) *Risco de Disseminação de Doenças Transmissíveis* - A disseminação de doenças transmissíveis pelo mundo pode levar a uma maior volatilidade no mercado de capitais global e uma pressão recessiva na economia global e brasileira. O surto de doenças transmissíveis, como o da COVID-19, em uma escala internacional, pode afetar a confiança do investidor e resultar em uma volatilidade esporádica no mercado de capitais global, o que pode ter um efeito recessivo na economia global e brasileira e afetar adversamente o interesse de investidores na aquisição ou manutenção de Cotas. Adicionalmente, referidos surtos podem resultar em restrições a viagens, utilização de transportes públicos e dispensas prolongadas das áreas de trabalho, o que pode ter um efeito adverso na economia global e, mais especificamente, na economia brasileira. Qualquer mudança material nos mercados financeiros ou na economia brasileira resultante desses eventos,

ou dos seus desdobramentos, podem afetar adversamente os negócios e os resultados operacionais dos cedentes dos Fundos-Alvo, bem como a condição financeira dos devedores dos Fundos-Alvo. Com relação aos cedentes dos Fundos-Alvo, a disseminação de doenças transmissíveis, como o surto de COVID-19, pode afetar diretamente suas operações. Por exemplo, a necessidade de realização de quarentena pode restringir as atividades econômicas das regiões afetadas no Brasil, implicando na redução do volume de negócios dos cedentes dos Fundos-Alvo, dispensas temporárias de colaboradores, além de interrupções nos seus negócios, o que pode afetar adversamente a originação de novos direitos creditórios para os Fundos-Alvo. Eventos que impactem negativamente a originação de novos direitos creditórios para os Fundos-Alvo, tais como os descritos acima, podem prejudicar a continuidade da Classe. No que diz respeito aos devedores dos Fundos-Alvo, o efeito adverso na economia global e brasileira ocasionado pelo surto de doenças transmissíveis, como o da COVID-19, pode afetar sua capacidade financeira e solvência. Como consequência, é possível que haja o aumento da inadimplência dos direitos creditórios integrantes das carteiras dos Fundos-Alvo, afetando negativamente os resultados da Classe e/ou provocando perdas patrimoniais. Por fim, com o objetivo de combater os efeitos negativos na economia trazidos pelo surto de doenças transmissíveis, tais como a COVID-19, é possível que o Governo Brasileiro e o mercado implementem medidas de estímulo, tais como prorrogação no pagamento dos direitos creditórios integrantes das carteiras dos Fundos-Alvo, podendo ocasionar adversamente o pagamento de tais direitos creditórios e, portanto, a rentabilidade da Classe.

(v) *Risco Sistêmico.* A Classe pode estar sujeito ao risco sistêmico que pode ser definido como o risco de investimento em títulos que não pode ser eliminado pela diversificação dos investimentos. O risco sistêmico pode ser entendido também como uma situação do mercado financeiro segundo a qual a possibilidade de fracasso de uma instituição financeira em acertar suas contas com os demais possa provocar uma reação em cadeia, impedindo que outras na sequência, acertem suas contas e assim por diante. Tal situação pode provocar uma crise no sistema financeiro como um todo, consistindo na possibilidade de quebra em cadeia de instituições financeiras.

(vi) *Limitação do gerenciamento de riscos.* A realização de investimentos na Classe expõe o investidor aos riscos a que a Classe está sujeita, os quais poderão acarretar perdas para os Cotistas. Embora o Administrador e o Gestor mantenham sistema de gerenciamento de riscos das aplicações da Classe, não há qualquer garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para os Cotistas. Em condições adversas de mercado, esse sistema de gerenciamento de riscos poderá ter sua eficiência reduzida.

(vii) *Risco de Desenquadramento Tributário da Carteira:* O Gestor envidará seus melhores esforços para manter a composição da carteira da Classe, adequada ao tratamento tributário aplicável aos fundos de investimento em direitos creditórios, procurando assim, evitar modificações que impliquem em alteração do tratamento tributário da Classe e dos Cotistas. No entanto, não há garantia de que este tratamento tributário será sempre aplicável à Classe devido a possibilidade de ser reduzido o percentual de alocação mínimo em direitos creditórios, conforme definidos pela Resolução CMN 5.111, bem como pelo desenquadramento ou desclassificação como entidade de investimento dos Fundos-Alvo investidos. O desenquadramento tributário da carteira da Classe pode trazer prejuízo aos Cotistas.

(viii) *Inexistência de garantia de rentabilidade.* As rentabilidades alvo adotadas pela Classe e por algumas classes ou séries de cotas são apenas uma meta estabelecida pela Classe e têm por objetivo funcionar como indicadores de desempenho. As rentabilidades alvo não constituem garantia mínima de rentabilidade aos investidores, seja pelo Administrador, pelo Custodiante, pelo Gestor, pelo Fundo Garantidor de Créditos – FGC ou qualquer outra garantia. Caso os ativos da Classe, incluindo as Cotas dos Fundos-Alvo, não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Cotas Seniores, com base na rentabilidade alvo, a rentabilidade dos Cotistas será inferior à meta indicada no respectivo Suplemento. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer Fundo-Alvo, ou à própria Classe, não representam garantia de rentabilidade futura.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO BRM CARBYNE CRÉDITO ESTRUTURADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA



(ix) *Demais Riscos:* O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do Administrador e do Gestor, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos ativos financeiros, mudanças impostas aos ativos financeiros integrantes da carteira, alteração na política monetária, aplicações ou resgates significativos.

A Classe também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do Administrador, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Fundos-Alvo e Ativos Financeiros, alteração na política monetária, alteração da política fiscal aplicável à Classe, os quais poderão causar prejuízos para a Classe e para os Cotistas.

* * *